



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 102, DE 2003 (Do Sr. Eduardo Paes)

Institui normas gerais de direito financeiro para o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências; PARECER DADO AO PLP 135/1996 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PLP 102/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 135/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PLP 102/2003 DO PLP 135/1996, PERMANECENDO A MATERIA DISTRIBUÍDA

## **ÀS COMISSÕES DE:**

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 27/02/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação - PLP 135/96:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 99/11

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003. (Do Sr. EDUARDO PAES)**

Institui normas gerais de direito financeiro para o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, com fundamento no art. 165, § 9º, da Constituição, normas gerais de direito financeiro voltadas para o controle da gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a transparência e participação popular na gestão fiscal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar obrigam a todos os entes da Federação, neles compreendidos a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, as respectivas entidades da administração direta e indireta, e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 2º A elaboração, aprovação, implementação e divulgação dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal, bem assim balancetes, balanços e demais documentos que integrem as prestações de contas e respectivos pareceres, prévios e finais, serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão pública.

Parágrafo único. Entende-se por transparência fiscal:

I - o acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal e à execução dos planos e programas de governo, bem como às contas públicas e às projeções que disciplinem o orçamento anual; e

II - a divulgação de informações que sejam confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis entre os entes da Federação.

Art. 3º A transparência será obtida por meios que contemplem a participação popular, tais como:

I - realização de audiências públicas; e

II - divulgação, na imprensa e em meios eletrônicos de acesso público, de resumos enunciados em linguagem simples e universal, dos:

a) documentos mencionados no caput do art. 2º, enfatizadas as principais metas que se buscam alcançar e os resultados efetivamente verificados; e

b) processos de orçamentação, execução, acompanhamento, avaliação e fiscalização de cada projeto de investimento e de cada atividade que envolvam aquisição de bens e serviços de terceiros para programas de duração continuada, incluídos no respectivo plano plurianual ou considerados de valor relevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Na hipótese de Município que tenha menos de cinqüenta mil habitantes:

I - se não dispuser de condições próprias para a divulgação por intermédio de meio eletrônico de acesso público, a União prestará apoio técnico e financeiro para sua implantação, ficando aqueles obrigados a repassar os correspondentes demonstrativos ao órgão federal encarregado, em prazo e condições determinados; e

II – será dada divulgação à comunidade sobre o período, local e horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

Art. 4º A prestação anual de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficará à disposição da comunidade, inclusive por meio eletrônico de acesso público, para exame e apreciação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para:

I – verificar a exatidão e legitimidade da prestação de contas referida no caput, nos termos de lei específica de cada esfera de governo; e

II - denunciar irregularidades ou ilegalidades, desde que formuladas por escrito, com identificação e endereço do denunciante, confirmada sua autenticidade, e devidamente fundamentadas.

## **CAPÍTULO III** **DOS PRINCÍPIOS DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 5º** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração direta e indireta, e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo respectivo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, nos termos da Constituição.

**§ 1º** A fiscalização observará o seguinte:

I - será orientada por normas próprias e pelas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II - verificará, sem prejuízo de outras matérias:

a) o cumprimento dos objetivos e das metas previstos no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias; e

b) a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais; e

III - tomará por base:

a) a escrituração e as demonstrações;

b) relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades; e

c) outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

**§ 2º** O exame da gestão, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e externo, observará o seguinte:

I - adotará como referência o desempenho e o padrão fixados para os respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades governamentais sob sua responsabilidade; e

II - será exercida mediante a utilização dos procedimentos de auditoria, previstos nas normas regulamentares.

**Art. 6º** As atividades de fiscalização, exercidas pelo Poder Legislativo de cada esfera de governo mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, são indelegáveis, sem prejuízo das atribuições dos membros do

Poder Legislativo ou nomeados para os tribunais ou conselhos de contas, e serão executadas por servidores efetivos da administração pública.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a contratação de auditoria ou perícia contábil ou de qualquer outra natureza, inclusive para efeito da realização de avaliação de risco por entidades privadas com notória especialização, desde que tais serviços constituam apenas uma forma complementar de fiscalização.

Art. 7º Nenhum processo ou informação, na forma da lei, poderá ser sonegado aos tribunais ou conselhos de contas e aos órgãos de controle interno no exercício de suas atribuições, que poderão, ainda, ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos ou utilizados pela administração pública.

Art. 8º Sob pena de responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverão dela dar ciência:

I - ao respectivo Ministro de Estado ou Secretário de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou Secretário Municipal ou às autoridades equivalentes dos órgãos ou entidades e dos Poderes Legislativo e Judiciário; e

II - ao respectivo tribunal ou conselho de contas.

Art. 9º Quando se tratar da concessão de renúncia de receita e de subvenções, a fiscalização abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão desses recursos, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem assim os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com a renúncia e subvenção concedida.

## **CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO**

Art. 10. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de cada esfera de governo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade exclusiva de:

I – verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e examinar os resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, haveres e obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física e financeira dos programas constantes dos orçamentos, para elaboração das suas contas anuais;

II - verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares concernentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial; e

III - examinar, prévia, concomitante e subseqüentemente, a legalidade dos atos da execução orçamentária.

Art. 11. A nomeação do dirigente do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder de cada esfera de governo deverá atender aos mesmos requisitos exigidos para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 12. Os resultados das ações dos sistemas de controle interno, ressalvado o disposto em lei específica, serão divulgados para os órgãos centrais de planejamento e de orçamento, administração financeira e contabilidade, a fim de subsidiar a tomada de decisão inerente à missão institucional dos respectivos órgãos.

Art. 13. Em cada esfera de governo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário regulamentarão, em lei específica, a aplicação desta Lei Complementar no seu âmbito, incluindo a definição do órgão que exercerá as funções de órgão central do respectivo sistema de controle interno e a fixação do período de mandato do respectivo dirigente, bem assim suas garantias e prerrogativas.

## **CAPÍTULO V** **DO CONTROLE EXTERNO**

Art. 14. Ao controle externo, a cargo do Poder Legislativo de cada esfera de governo, compete:

I – apreciar a prestação de contas anual da respectiva esfera de governo, mediante emissão de parecer prévio, individualizado, a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar, até o término do exercício seguinte, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, nas sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa dos órgãos legislativos da respectiva esfera de governo ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por quaisquer de suas Casas, pelas Assembléias Legislativas, pela Câmara Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por quaisquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao Erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado, se não atendida a determinação de que trata o inciso anterior, comunicando a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – sempre que apurar irregularidades ou abusos, representar ao Poder competente, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos; e

XII – dar ciência, em caráter confidencial, aos responsáveis pelo órgão ou entidade jurisdicionados, sempre que houver indícios de falhas ou omissões de natureza técnica ou administrativa na execução física ou financeira ou de irregularidades ou abusos em qualquer projeto ou atividade.

§ 1º Poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas dos responsáveis referidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder competente as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Poder competente, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os tribunais ou conselhos de contas decidirão a respeito.

§ 4º As decisões dos tribunais ou conselhos de contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º Os tribunais ou conselhos de contas encaminharão ao Poder Legislativo da respectiva esfera de governo:

I – relatórios trimestral de suas atividades, no prazo de sessenta dias após o término do trimestre;

II – relatório anual de suas atividades no prazo de sessenta dias após o término do exercício; e

III - plano sintético de auditoria contendo as políticas, diretrizes, estratégias e prioridades para a realização dos exames no exercício, em até sessenta dias após seu início.

§ 6º As contas de que trata o inciso I do caput deste artigo consistirão dos balanços, das demonstrações e dos relatórios das ações dos órgãos e entidades de cada Poder, bem como dos relatórios dos órgãos centrais de controle interno.

§ 7º As informações contidas na prestação de contas anual referida no inciso I do caput deste artigo são de responsabilidade de cada órgão dos Poderes, inclusive as contas consolidadas em balanços.

Art. 15. Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas poderão ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, pelas sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Art. 16. As contas dos administradores, ordenadores de despesas e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do tribunal ou conselho de contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Os tribunais ou conselhos de contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que:

I - não evidenciarem infração à norma legal e prejuízo ao Erário; e

II - apresentarem movimentação financeira e patrimonial considerada irrelevante nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão, para julgamento, suas respectivas prestações de contas, conforme o caso, ao Congresso Nacional, às Assembléias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais.

## **CAPÍTULO VI** **DOS PRINCÍPIOS DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS**

Art. 18. A execução dos programas abrange o seu objeto, a aplicação do montante de recursos envolvidos, sistema de informação para o desempenho físico, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, buscar a eficiência, economicidade e eficácia e estimular o cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exação no cumprimento da lei.

Art. 19. Os processos de acompanhamento e de avaliação serão baseados em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos dos sistemas de planejamento e orçamento.

Art. 20. As informações advindas do acompanhamento, da verificação da execução dos programas e do exame dos resultados da gestão deverão ser repassadas aos órgãos centrais de planejamento, orçamento e de programação financeira como subsídio às suas decisões.

Art. 21. A avaliação dos programas visa à melhoria contínua da gestão orientada pelos resultados de interesse da sociedade, abrangendo a eficiência e eficácia das ações.

Art. 22. A avaliação dos programas é inerente ao órgão responsável pela sua implementação e deverá ser realizada durante e ao fim de sua execução e, quando ultrapassar um período de governo, também por ocasião da elaboração da proposta de novo plano plurianual.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, de que tratam os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativos ao quarto bimestre e ao segundo quadrimestre, respectivamente, incluirão, adicionalmente, todas as informações que constituem a prestação anual de contas, apuradas somente para o período dos primeiros oito meses do referido ano.

Art. 24. Fica instituído o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, órgão colegiado de coordenação dos sistemas de controle interno da União, com o objetivo de assegurar a articulação entre os sistemas, coordenar as respectivas ações de controle interno, promover a integração institucional e homogeneizar entendimentos entre órgãos e unidades de controle interno, no âmbito da União.

§ 1º O Conselho será composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno de cada um dos três Poderes e do Ministério Público da União, sendo presidido pelo responsável do correspondente órgão de cada um dos três Poderes, mediante rodízio, a ser definido em norma regulamentar.

§ 2º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete:

I – examinar e propor soluções para matérias controversas no âmbito de sua atuação;

II – propor a padronização, a racionalização e a atualização das normas e dos procedimentos de controle interno; e

III - zelar pela ética profissional dos servidores encarregados das atividades de controle interno.

Art. 25. Os arts. 5º, 47 e 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º .....

X- todos os responsáveis pela elaboração de propostas orçamentárias nas unidades gestoras e setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art. 47. ....  
.....

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tremitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º A fiscalização orçamentária compreende, além de outras atividades, a exercida sobre a veracidade dos dados utilizados na elaboração dos orçamentos pelas unidades gestoras e setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei." (NR)

"Art.58. ....  
.....

VIII- elaboração de propostas orçamentárias pelas unidades gestoras e setoriais de planejamento e orçamento dos órgãos e entidades a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, cujos dados sejam falsos ou irreais.

..... (NR)

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados os arts. 75 a 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora submetemos ao debate público, institui normas gerais de direito financeiro para o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as respectivas entidades da administração direta e indireta e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, com fundamento no art. 165, § 9º, da Constituição, e sobre a transparência e participação popular na gestão fiscal.

O objetivo desta proposta é promover uma profunda reforma dos processos e das instituições que tratam da fiscalização das contas e dos recursos públicos. A proposta vai além da necessidade de adequar as normas da legislação complementar às disposições da Constituição. Assim, também busca promover mudança estrutural que efetivamente modernize a gestão administrativa e democratize as instituições fiscais, permitindo um amplo acesso da sociedade às informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

A relevância e o alcance da matéria recomendam sua ampla divulgação, a fim de promover o debate público e recolher sugestões para seu aperfeiçoamento.

A presente proposição alcança particularmente os arts. 75 a 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com as modificações contidas no mencionado anteprojeto de emenda constitucional, dando consistência e harmonia ao conjunto de medidas.

Destaca-se, na presente proposta, a institucionalização da parceria entre Governo e sociedade, por intermédio do controle social como mecanismo de acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização da aplicação dos recursos públicos. O resultado dessa parceria subsidiará a elaboração, aprovação, implementação dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e a prestação das contas públicas, de modo a maximizar a transparência da gestão pública (Capítulo II – arts. 2º a 4º).

A proposta define os princípios da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade. Regulamenta, ainda, a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, nos termos da Constituição (Capítulo III – arts. 5º a 9º).

Além de inovar na filosofia, na forma e nos meios para o exercício do controle das ações governamentais, este projeto também amplia o alcance das ações do controle externo e dos sistemas de controle interno.

Estabelece, em seu Capítulo IV, arts. 10 a 13, que os Poderes deverão manter um sistema integrado de controle interno. Nos aspectos de organização, relaciona requisitos para a nomeação do dirigente pelo órgão central do controle interno de cada Poder e dispõe que sejam estabelecidos, pelos respectivos Poderes, na regulamentação desta lei complementar, a definição do órgão central de controle interno, a fixação do mandato de seu dirigente, bem como suas garantias e prerrogativas.

Para coordenar os Sistemas de Controle Interno da União, o anteprojeto propõe a instituição do Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno de cada um dos três Poderes e do Ministério Público da União, com o objetivo de assegurar a articulação entre os sistemas, coordenar as respectivas ações de controle interno, promover a integração institucional e homogeneizar entendimentos entre órgãos e unidades de controle interno, no âmbito da União.

Sobre o controle externo, dentre as medidas propostas, adicionam-se novos critérios para escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, estabelecendo-se forma de renovação em seu quadro de ministros. Fixam-se prazos para a realização de determinados atos e cria-se a obrigação dos Tribunais

e Conselhos de Contas prestarem contas, para julgamento, ao Poder Legislativo jurisdicionado (Capítulo V - arts. 14 a 17).

Uma das mais importantes inovações do projeto diz respeito à definição de princípios e orientações para o acompanhamento e avaliação dos programas governamentais (Capítulo VI – arts. 18 a 26). No âmbito do Governo Federal, tal proposição pode ser entendida como a institucionalização da nova sistemática adotada a partir do Avança Brasil, que tem por objetivo controlar a gestão e aumentar a eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos federais.

Nesse contexto, ressalta-se a coerência e a consistência das medidas incorporadas no projeto, com a recente e fundamental alteração no regime fiscal promovida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta proposta complementa e aprofunda aquela alteração legislativa, ao promover uma revisão do controle interno e externo, além de introduzir o moderno instrumento do controle social permitido pelo amplo acesso às informações.

Essas são as principais modificações na Lei nº 4.320, de 1964, e as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003.

Deputado EDUARDO PAES  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo

regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o

disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

---



---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### **Subseção I Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

### Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão

destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### **Seção IV** **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas;

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

.....

.....

## **LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

### **TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

.....

### **CAPÍTULO II JURISDIÇÃO**

.....

**Art. 5º** A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou

social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembléia-Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

## CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

### Seção IV Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### Seção V Pedido e Reexame

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

## CAPÍTULO V SANÇÕES

### Seção II Multas

.....

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União no do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

.....

.....

## **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

### **TÍTULO VIII DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração; responsáveis por bens e

valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos-contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

## TÍTULO IX DA CONTABILIDADE

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

.....  
.....



**PARECER** (reformulado) sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1996, que *"Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*.

Autor: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relator: Deputado AUGUSTO VIVEIROS

## I – RELATÓRIO

### A – INTRODUÇÃO

Tivemos a honra de ser indicados para elaborar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1996 (PLC 135), aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. O PLC 135 resultou do cuidadoso trabalho do ilustre Senador WALDECK ORNELAS, na Subcomissão Especial coordenada pelo Deputado FERNANDO DINIZ. O projeto estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração, a execução e o controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ajustando a atual legislação à Constituição Federal de 1988 (CF).

A apreciação deste PLC 135 na Comissão constou, por sua importância, da pauta da convocação especial do Congresso, que terminou em 6 de fevereiro próximo passado, sem que tenha havido a discussão do primeiro relatório que elaboramos. Recebemos de bom grado a prorrogação, cientes de que projeto deste porte e complexidade poderia ser ainda aperfeiçoado. Pudemos refletir sobre os aspectos extremamente diversificados desta lei complementar, à luz de contribuições que fluíram generosamente: somaram-se àquelas de primeira hora inúmeras outras, oferecidas nos últimos cem dias por indivíduos, instituições, associações técnicas e integrantes dos seminários de que participei. Todos os interessados, sem exceção, puderam acompanhar o desenvolvimento de nossos trabalhos.

Para não cometer injustiças, não destacaremos aqui nenhum especialista ou autoridade, dos muitos que voluntariamente de nós se acercaram ou que consultamos. Faremos apenas citações coletivas, primeiramente ao grupo de



assessores que nos acompanharam nesta empreitada desde quando fizemos um pronunciamento sobre a necessidade dessa lei complementar, em abril de 1996, atendendo ao convite do então Presidente, DELFIM NETTO. No Executivo federal, queremos nos referir aos órgãos de planejamento e de orçamento e de controle interno, ao Tesouro e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Devemos registrar os trabalhos patrocinados pelo Ministério da Fazenda, que reuniu representantes dos Estados para debater especificamente este Projeto. No Legislativo federal, somos gratos ao Tribunal de Contas. As Cortes estaduais de Contas foram, por sua vez, as primeiras a trazer sugestões. Assinalamos o apoio oferecido pela Associação Brasileira de Orçamentos Públicos, representando um segmento dos profissionais da área, que promoveu foros de debates e transmitiu-nos as conclusões. Por fim, não faltaram sugestões, nem cobranças, da Universidade e de organizações não governamentais, preocupadas em assegurar, na Lei, visibilidade das decisões em matéria de gastos públicos.

Passada quase uma década, ainda são muitas as leis complementares que necessitamos editar para o disciplinamento da CF. Daquelas relacionadas com as finanças públicas, a mais urgente é a prevista no art. 165, § 9º. A situação atual pode ser descrita usando as palavras do parecer que a CMO aprovou: "Na ausência da lei complementar, têm prevalecido até hoje as regras da Lei nº 4.320/64, recepcionadas pela nova Constituição – ainda que inúmeros de seus dispositivos tenham sido revogados tacitamente, por conflitarem com a Constituição Federal –, assim como o que tem sido estabelecido, a cada ano, pela LDO." Esse tempo não foi, a rigor, desperdiçado: outros quatro projetos de lei iniciaram sua tramitação no Congresso, enriquecendo o debate; neste ínterim, explicando em parte o atraso, frustrou-se uma revisão constitucional que deveria ter alcançado o capítulo orçamentário. Os projetos anteriores a que nos referimos foram os de nºs 222/90, do Deputado JOSÉ SERRA, e 163/93, do Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO, apresentados na Câmara dos Deputados, e 273/95, do Senador LÚCIO ALCÂNTARA, assim como de seu substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, pelo Senador JOÃO ROCHA.

Recentemente renovou-se o interesse na elaboração e aprovação da citada lei complementar. Pelo menos dois fatores respondem por isto. O principal foi a eliminação da inflação, passando, a partir disso, a ter sentido os esforços de planejamento e as decisões do Congresso. O segundo fator é a crise fiscal, que não é só brasileira, e menos ainda só da União. A limitação dos recursos para o desempenho das ações de governo, federal, estaduais e municipais, impõe a retomada do planejamento, a revisão de seus instrumentos e a melhoria da qualidade das despesas. Como veremos adiante, nosso substitutivo atende plenamente a estas duas preocupações: confere o devido peso às decisões do Legislativo e induz à racionalidade dos gastos públicos.

A CF prevê uma cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo que, lamentavelmente, nunca se concretizou como seria desejado. O Poder Legislativo tem



estado insatisfeito com o seu limitado papel, por falta da lei complementar, na elaboração, na execução e no controle dos orçamentos. Este PLC define as prerrogativas do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que esclarece as relações entre o Poder Legislativo e seu órgão auxiliar de controle externo, contribuindo para o aperfeiçoamento democrático em nosso país.

Está, portanto, reiniciado o debate deste substitutivo. Acreditamos que a forte inspiração federal que nos motivou inicialmente tenha sido devidamente atenuada ao longo dos trabalhos. Abre-se em seguida a possibilidade de encaminhamento de proposições dos eminentes membros desta Comissão e, mais tarde, de todos os Parlamentares. As emendas que recebermos, com parecer favorável aprovado por esta Comissão, serão incorporadas. Estamos empenhados, o Deputado LUIZ CARLOS HAULY e eu, em acelerar a tramitação do PLC 135, porque desde 1989 há um vácuo normativo a ser urgentemente preenchido. Disto depende, no nosso entendimento, a modernização das finanças públicas brasileiras. Espero que a filosofia básica deste substitutivo seja preservada.

## **B – O SUBSTITUTIVO**

### **A RETOMADA DO PLANEJAMENTO**

Os constituintes de 1988 legaram-nos uma difícil missão. Embora pródigos em inovações, prevendo o plano plurianual (PPA) e as diretrizes orçamentárias (LDO) sob forma de leis, pouco adiantaram sobre o conteúdo desses instrumentos, sobre como se articularam entre si e com os orçamentos anuais, enfim, sobre a lógica do ciclo orçamentário.

O substitutivo preconiza a retomada do planejamento, nas três esferas da administração, com ampla divulgação para a sociedade. Os órgãos de planejamento e orçamento do Executivo coordenam o processo, desde a elaboração das três peças, até a avaliação do cumprimento dos planos e da execução dos programas expressos nos orçamentos.

### **O PLANO PLURIANUAL**

O PPA é uma proposta de governo, com vigência equivalente ao mandato do chefe do Poder Executivo, podendo ser revisto durante o período mediante lei específica. A linguagem adotada no PPA deverá poder ser transposta para a LDO e os orçamentos anuais, assegurando sua compatibilidade com os outros instrumentos e favorecendo o acompanhamento da execução.

O plano não será uma mera declaração de intenções, pois terá como primeiro referencial as finanças públicas. A definição dos gastos será precedida da formulação da política fiscal para o quadriênio e da avaliação global dos recursos públicos



efetivamente disponíveis, incluindo os créditos para fomento das agências oficiais de crédito e os financiamentos que o governo pretenda obter.

O PPA é por excelência o plano da administração pública, ao qual se subordinam, como postula a Constituição, todos os demais, nacionais, regionais e setoriais. Assim sendo, como programação para o médio prazo, o PPA estabelecerá, de acordo com as necessidades regionais, objetivos, metas e despesas para investimentos de duração superior a um exercício e ações deles decorrentes, para programas de duração continuada e para as inversões financeiras. O plano será estruturado a partir de programas, com o apoio de diagnósticos e estudos sobre, principalmente, as políticas de investimentos, tributária, previdenciária, de pessoal, de subsídios e incentivos e do setor estatal.

A exigência de apresentação de demonstrativo de gastos tributários para acompanhar a proposta orçamentária consta na CF. Ao constar do plano plurianual, como prevê o substitutivo, não só dará a noção abrangente de como se alocam os recursos públicos no período, como também estimulará a reflexão sobre as renúncias de receitas no Brasil e os seus montantes relativos, eventualmente propiciando, em horizonte temporal mais amplo, a ação Parlamentar a respeito.

### A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A lei de diretrizes orçamentárias preverá as necessidades de financiamento no ano e prefixará os grandes números do orçamento do exercício subsequente. A LDO assume, assim, o papel central que lhe reservou a Constituição, como instrumento do planejamento. O curto debate sobre a lei orçamentária no Brasil acaba se dispersando, e praticamente se esgota, entre os pequenos valores dos milhares de créditos constantes na lei, pois isto interessa legitimamente ao Parlamentar nesta etapa do processo. A solução não está em prolongar a tramitação da lei orçamentária, e sim consagrar foro e os prazos da LDO para se colocar em discussão, antecipadamente, os grandes agregados, dando objetividade à intervenção legislativa.

A LDO incluirá os montantes das despesas por função e grupo de despesa. Ainda, estabelecerá especificamente as despesas relativas aos investimentos com prazo de execução superior a um exercício e dos programas de duração continuada, com as respectivas prioridades e metas. Pretende-se que constem da lei orçamentária, na sua totalidade, as prioridades e metas fixadas na LDO.

A CF pouco esclareceu quanto à presença de dispositivos sobre a legislação tributária na LDO. Já se autorizou, ao abrigo de tais dispositivos, a inclusão de "receitas condicionadas" no orçamento da União. A experiência mais recente foi frustrante para o Congresso e para o Executivo: os valores eram, circunstancialmente, volumosos, e se realizaram apenas em pequena parte. No entanto, ignorar os ganhos decorrentes de medidas que venham a ser encaminhadas ou adotadas após o encaminhamento



da proposta equivale, para o Poder Legislativo, abdicar de distribuir os recursos adicionais na época oportuna, sujeitando-se à conveniência do Executivo, de remeter um projeto de abertura de crédito adicional. Nossa substitutivo prevê que o Executivo deverá viabilizar, sob a forma de projeto de lei, as propostas de alteração da legislação de impostos e contribuições que a LDO determinar, e apenas estas, cujo impacto nas receitas será considerado na proposta orçamentária.

Como estipula a Constituição, a LDO também (i) fixará as despesas por Poder, antecipando-se ao orçamento; (ii) estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito para o exercício, que abrangerá as aplicações lastreadas com recursos fiscais e parafiscais; (iii) autorizará quaisquer iniciativas da administração que impliquem no aumento das despesas com pessoal, com o detalhamento necessário; e (iv) demonstrará a compatibilidade da programação do exercício com o plano plurianual em vigor.

### OS TRÊS ORÇAMENTOS E AS ENTIDADES QUE OS INTEGRAM

O substitutivo reforça o princípio da universalidade, inscrito na CF, segundo a qual todas as receitas e todas as despesas públicas devem integrar a lei, nos seus três orçamentos – fiscal, da seguridade social e de investimento das estatais. Abandona-se a noção, embora tão brilhantemente defendida por alguns, de que os orçamentos devam ser obrigatoriamente apresentados separadamente. A separação não traria inconvenientes se tivéssemos um orçamento da previdência social, em lugar de da seguridade. Não sendo assim, haveria perda de informação, pois os órgãos constariam bipartidos nos anexos da lei. A informática, cada vez mais disseminada, estará disponível para providenciar essa, e qualquer outra, agregação dos dados orçamentários, que se considere útil. O substitutivo reitera que o Poder Legislativo terá acesso aos projetos de lei em meios adequados ao processamento eletrônico, sempre que os dados existirem nessa forma.

Nosso substitutivo determina que todas as receitas e todas as despesas constarão da lei orçamentária. Pretendemos fazer a lei o mais abrangente possível, refletindo a vontade do legislador constituinte, por entendermos que os orçamentos devem demonstrar na totalidade a capacidade de arrecadação do Poder Público e como gasta. No tocante às receitas, admite-se não computar, como determina a CF, as operações de crédito por antecipação de receita. Não se considerarão também na lei as receitas do imposto sobre a renda cobrada na fonte sobre pagamentos realizados por Estados e Municípios, de que trata o art. 157, I, da Constituição.

A proposta de orçamento será complementada por informações que mostrem que o Poder Executivo atendeu aos dispositivos constitucionais e legais em matéria orçamentária e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como que forneçam quaisquer outros elementos que exija a LDO.



O substitutivo refere-se aos órgãos e entidades que devem integrar os orçamentos fiscal e da seguridade social. Trazemos algumas novidades sobre as quais vale a pena refletir. A primeira é que farão parte empresas públicas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente para o Poder Público. Em segundo lugar, estamos acolhendo a noção da administração pública gerencial, baseada em contrato de gestão, na qualificação de autarquias e fundações como agências executivas e na descentralização de recursos, modelo em parte calcado na experiência de países onde o Poder Público sempre teve presença marcante na oferta de serviços sociais. Nestes casos as dotações seriam incluídas na lei orçamentária de forma simplificada. Os resultados seriam avaliados criteriosamente.

## **REGIONALIZAÇÃO DOS GASTOS E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES INTER-REGIONAIS NOS TRÊS INSTRUMENTOS**

Os planos plurianuais desde 1989, ainda que de formas diferentes, vêm indicando objetivos e metas de forma regionalizada, como determina a Constituição. Já a exigência de que os orçamentos sejam usados para diminuir as desigualdades inter-regionais não tem sido estritamente observada, em parte por causa da ausência de regras claras a respeito. Em nosso substitutivo, este princípio alcança a LDO e se estende ao orçamento da seguridade, que também tem a função de reduzir as disparidades, com ações nas áreas de saúde e de assistência social, excluindo-se da regionalização os pagamentos de benefícios previdenciários.

Em vários de seus dispositivos o substitutivo disciplina a matéria. Os principais são o que prevê a fixação, por Decreto do Poder Executivo federal, de critérios técnicos para avaliar o impacto do gasto público e para regionalizá-lo, e os que tornam obrigatórios (i) na mensagem que acompanha a proposta de PPA, estudo avaliando as desigualdades inter-regionais e a exposição sobre a política regional proposta para o período; (ii) no plano plurianual, o estabelecimento de metas, despesas e recursos que as custearão, de forma regionalizada; (iii) na proposta da LDO, estudo demonstrando, por região, os efeitos sobre receitas e despesas, de isenções e outros benefícios tributários e dos subsídios financeiros e creditícios; (iv) na LDO, o estabelecimento, de forma regionalizada, de despesas por função e subfunção, por grupo de natureza de despesa e por Poder, bem como para os investimentos com prazo de execução duração superior a um exercício, despesas dele decorrentes, para as inversões financeiras e para as despesas relativas a programas de duração continuada, e respectivas prioridades e metas; e (v) na lei orçamentária, o atendimento a critérios que visem a eliminar ou atenuar desigualdades.

Fórmulas variadas foram até agora empregadas, tentativamente, para se alcançar resultado redistributivo com a regionalização das despesas nos orçamentos. Como novidade, o substitutivo prevê deduções prévias, antes de se usar critérios para distribuir os recursos entre as regiões: serão deduzidas as despesas essenciais ao funcionamento da administração direta e todas aquelas cuja fixação subordine-se a leis específicas, como quis o Poder Legislativo que as aprovou.



Para o restante dos gastos, será levada em conta a distribuição regional da população-alvo das ações governamentais. Queremos realçar este ponto. Os impostos, eficazes como instrumento de redistribuição de renda, esbarram em limites, reconhecíveis à medida em que se escolhe adotar, cada vez mais, formas indiretas ou simplificados de tributação. A redistribuição pelo lado da despesa pública é com certeza a mais eficaz, mesmo que sua importância ainda seja subestimada. A questão a ser atacada não é, no entanto, puramente geográfica nem demográfica, e sim as necessidades básicas das populações desassistidas, que devam ser alvo das ações, principalmente sociais, dos governos, nos termos colocados no substitutivo.

## AS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As classificações orçamentárias ocupam lugar de destaque. Isto porque é com base nelas que os orçamentos são organizados, e a seguir acompanhados e controlados na execução. No substitutivo, tratamos de priorizar duas questões básicas, quando se trata de classificação de contas públicas: a padronização mínima, tendo em vista o caráter federativo do Estado brasileiro e as necessidades estatísticas, e a flexibilidade, possibilitando-se ao mesmo tempo incorporar práticas mais avançadas na programação e na gerência dos recursos públicos.

No que tange à padronização, o substitutivo resolve o impasse criado, a partir de 1990, pelo orçamento federal que, unilateralmente, rompeu o modelo consagrado na lei nº 4.320/64. A solução adotada fixa os critérios fundamentais de classificação, ao mesmo tempo em que os dispensa, segundo as necessidades e o porte da administração, para outras esferas de governo.

## CLASSIFICAÇÕES FUNCIONAL E PROGRAMÁTICA ADEQUADAS

A estrutura funcional e programática do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais está sendo substancialmente modificada. Teremos separadamente (i) classificação funcional, com funções e subfunções compatíveis com a nomenclatura e com as convenções internacionais, padronizada, a ser adotada obrigatoriamente nos orçamentos das três esferas de governo; e (ii) programática, cujo eixo serão os programas do governo, refletindo objetivos e metas próprias da administração. Haverá uma função denominada Encargos, para computar as despesas que nada agregam à produção corrente de bens e serviços públicos.

Já a classificação programática prevê apenas programa e projeto ou atividade, ficando a adoção de outras categorias a critério das necessidades de cada unidade federativa ou entidade governamental. Programas serão instrumentos da organização da ação de governo, propiciando a ligação entre o plano plurianual e os orçamentos. Projetos e atividades são o menor grau de programação previsto no PLC. Considerando-se a complexidade desta classificação, sua adoção é facultativa para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes.



## AS DEMAIS CLASSIFICAÇÕES DA DESPESA

Na busca de um padrão orçamentário mínimo, o substitutivo estende, para as demais esferas a classificação da despesa segundo a natureza, atualmente obrigatória apenas para o orçamento federal. Os elementos continuariam a não integrar a lei orçamentária, sendo exigidos nos orçamentos analíticos ou, na falta destes, nos registros prévios de acompanhamento da execução. Ressalve-se que os Municípios que não adotarem a classificação programática ficam obrigados a discriminar os elementos nas respectivas leis.

O substitutivo soluciona um importante problema existente na sistemática atual. Como hoje em dia adotam-se apenas duas categorias econômicas de classificação – correntes e capital – forçosamente aí acabam sendo enquadrados gastos dos quais não depende a produção de serviços e de bens de capital, como, por exemplo, as transferências e as amortizações. É proposta, para classificá-los, uma nova categoria denominada Despesas Compensatórias, que compreenderá transferências, amortizações e outras despesas. Entende-se como Transferência a entrega de recursos para outras esferas de governo ou para o setor privado, descentralizando, no caso da União, as despesas, ou para as pessoas, sob a forma de pagamentos relativos à previdência, ao seguro-desemprego e a inativos e pensionistas do setor público. Com essas modificações, conseguiremos uma apropriação econômica mais correta dos gastos e evitar-se-á dupla contagem de recursos, em esferas diferentes, quando da elaboração das estatísticas nacionais.

No terreno das transferências de recursos a entidades públicas e privadas, procurou-se definir melhor as subvenções sociais e econômicas. Além disso, definimos condições que devam ser atendidas para que a lei orçamentária consigne recursos para a equalização de preços e encargos, nos termos que a LDO trata hoje esta questão.

## A CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS

No que diz respeito às receitas orçamentárias, a exemplo do que foi feito para as despesas, o substitutivo busca aprimorar a classificação por categorias econômicas, introduzindo, como categorias, as receitas de transferências e as de endividamento. Esta abertura possibilitará, mesmo em se tratando de informações agregadas, um melhor conhecimento sobre as receitas das instituições, distinguindo-se os recursos próprios daqueles transferidos de outras esferas, assim como as operações de crédito.

## A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

Em face à necessidade de acompanhar o cumprimento dos inúmeros dispositivos legais que determinam vinculações entre parcelas da receita e determinados tipos de



despesas, o orçamento federal vem aperfeiçoando a classificação por fontes de recursos. Considerando a importância dessa sistemática, está sendo estendida às demais esferas, com adoção facultativa apenas para os pequenos Municípios.

Esta modalidade de classificação, adotada de forma racional, assegurará que os recursos dos orçamentos sejam empregados estritamente conforme suas finalidades. O exemplo mais atual que se pode oferecer é o das operações de crédito realizadas com o objetivo de atender a despesas com as execuções judiciais, os chamados precatórios, cujos recursos não serão desviados se as receitas e as despesas estiverem vinculadas nos registros. A utilização desse conceito é muito mais ampla, podendo vir a substituir a abertura de contas com o propósito de controlar recursos de empréstimos externos e suas contrapartidas, assim como os fundos.

## AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO GOVERNO E DO DESEMPENHO DAS UNIDADES EXECUTORAS

O atingimento dos objetivos dos programas será avaliado por indicadores econômicos e sociais estabelecidos no plano plurianual. A especificação e a quantificação física do produto resultante da execução de projetos e atividades se fará por meio de metas. O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho expressos nos orçamentos, bem como a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

Outros dispositivos reforçam a noção de que entidades e agentes executores devem ser cobrados por seu desempenho, ao determinarem que: (i) o Executivo fixará e dará publicidade a metas de desempenho, e índices que serão utilizados na apuração dos resultados da ação governamental; (ii) para fins desta lei complementar, os contratos de gestão deverão conter os respectivos objetivos e metas e os critérios para aferição do desempenho da instituição; (iii) os resultados desses contratos serão objeto de fiscalização, e a ocorrência de anormalidade será comunicada também à comissão legislativa encarregada de examinar o orçamento; (v) a contabilidade deverá informar sobre os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias, o custo de suas atividades de qualquer natureza desenvolvidas pela entidade governamental e os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de ação governamental e o resultado da gestão da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade;

## PRAZOS ADEQUADOS

Desde a promulgação da Constituição, os prazos de tramitação da matéria orçamentária no Legislativo preocupam os Parlamentares, especialmente os federais. Em repetidas oportunidades o exercício se iniciou sem que houvesse a lei competente, o que é uma distorção inaceitável. Correu-se o risco de banalizar,



igualmente, a solução que invariavelmente vem sendo dada, a de autorizar, com algumas poucas limitações, a execução provisória da proposta encaminhada pelo Poder Executivo. As regras do substitutivo, objetivas, resolvem esse impasse. Em primeiro lugar, amplia o prazo de tramitação das matérias no Legislativo e, em segundo lugar, estabelece exigências que tornam mais rígido o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário interno do Poder Legislativo. As principais disposições nesse sentido são as seguintes: (i) apresentação do projeto de plano plurianual e dos orçamentos até o primeiro dia útil do mês de agosto, devendo ser apreciados até 30 de novembro. Vencido este prazo, os projetos serão incluídos na ordem do dia, com convocação diária de sessões. Esgotado o período de sessões, o Congresso ou a Assembléia será extraordinariamente convocado até a votação da matéria. Como garantia adicional de que os orçamentos deverão ser aprovado a tempo, o PLC veda a realização de despesas sem a sanção da lei; e (ii) apresentação da proposta de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de março de cada ano, devendo ser apreciada no Legislativo até 30 de junho. O prazo de apreciação da proposta de LDO aumenta, pois seu papel foi ampliado. A sessão legislativa não se interromperá sem a aprovação da LDO.

Dados os prazos acima, como estabelecer prioridades e metas na LDO elaborada e aprovada no primeiro ano de um mandato do Chefe do Poder Executivo, se o plano plurianual nem foi ainda encaminhado pelo Executivo? Nossa substitutivo determina que as prioridades e metas, relativas ao exercício correspondente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão estabelecidas no PPA.

#### CONTABILIDADE E CONTROLE. A CONTABILIDADE COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE INFORMAÇÃO E DE GERÊNCIA

Neste título incluímos novidades significativas. Antes de mais nada buscamos dar à contabilidade condições para vir a ser um instrumento de controle de custos e fonte de informações gerenciais, tanto para os gestores públicos como para a sociedade. Partimos do princípio de que a contabilidade pública, como a contabilidade geral, deve ser *“objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade com relação à entidade objeto de contabilização.”* Em que pese os inegáveis méritos da concepção contábil da Lei 4.320/64, o sistema por ela criado não mais atende esse objetivo nos dias atuais. Prova disso é o fato de que os números e cifras produzidos pelo governo sobre as contas públicas estão sempre cobertos de desconfiança. E as discussões nesse campo muito raramente, ao contrário do que ocorre em outros países, amparam-se nas demonstrações contábeis. Estamos certos de que a recuperação desse papel institucional da contabilidade pública é fator fundamental para recuperar perante a sociedade a credibilidade das instituições públicas. Procuramos chegar a esse resultado incorporando no sistema que propomos os princípios fundamentais de contabilidade. Não queremos “privatizar” simplesmente a contabilidade pública, mas resgatar seu papel tradicional tal como definido acima. Ainda assim preservamos estruturas e mecanismos que servem a



funções que tradicionalmente a contabilidade tem exercido no setor público. Um dos principais objetivos é permitir que se alcance a consolidação contábil de todas as contas do setor público. Gostaríamos de assinalar que este objetivo básico não foi questionado por nenhum grupo ou instituição que tenha oferecido sugestões ao projeto. Ao contrário, a percepção é de que fomos excessivamente cautelosos, mas certa cautela é necessária para o legislador que se propõe a alterar mecanismos firmemente incorporados na prática dos profissionais do setor.

### A SEPARAÇÃO EFETIVA DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE INTERNO.

Após longa consideração sobre todos os fatores que envolvem a questão, decidimos propor a separação efetiva da contabilidade do controle interno. Encaminhamos esta proposta convencidos de que não há um motivo razoável para que a configuração institucional adotada no Brasil contrarie a concepção universalmente aceita da segregação de funções. Hoje, a contabilidade é apenas um mecanismo de controle interno, sem identidade e sem autonomia funcional e institucional. A contabilidade analítica dos órgãos e entidades públicas é feita pelo sistema de controle interno, que depois é responsável por controlar o resultado do seu trabalho. Não conseguimos encontrar um motivo razoável para isso. Por isso, criamos um órgão central específico de contabilidade do Poder Executivo com funções claramente demarcadas e de sentido técnico. Também por isso criamos um órgão normativo de contabilidade pública com ampla participação de representantes da administração pública para normatizar e uniformizar os procedimentos. Essa autonomia da contabilidade, enquanto técnica e enquanto função, é fundamental para a visibilidade, a consistência, a credibilidade e a uniformidade das cifras. Por fim, procuramos criar as condições para de fato instituir-se no setor público uma contabilidade de custos.

### DO CONTROLE

Algumas inovações significativas foram introduzidas também nessa parte, onde talvez se concentrem as mais explícitas divergências, mas estamos certos de que avançamos na busca de soluções para problemas que hoje afigem toda a estrutura legislativa brasileira, no que tange ao papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Inicialmente queremos discordar de manifestações que recebemos no sentido de que esta lei complementar deveria se ater exclusivamente àqueles temas listados no artigo 165, § 9º da Constituição e que, portanto, se restringiriam às questões estrita e diretamente relacionadas com a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Aduzem que a questão do controle externo já estaria equacionada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.  *Data maxima venia*, e previamente respeitando a opinião, caso venha a se pronunciar sobre o tema, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, há motivos práticos, políticos e institucionais para não esposarmos tal visão.



Em primeiro lugar, ninguém há de negar que a questão do funcionamento do controle externo, no Brasil, ainda carece de equacionamento adequado. O modelo institucional brasileiro reservou ao Poder Legislativo o papel de titular do controle externo. Seu objeto é, de acordo com a Constituição (art. 70) “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas...” Tal princípio foi estendido à todas as Constituições estaduais e leis orgânicas municipais do País. Estamos convencidos de que muito do que falta para que o Poder Legislativo exerça de fato o controle encontra motivo na ausência de delimitação de papéis entre os Tribunais de Contas e as Casas Legislativas.

Procuramos, sem cercear os Tribunais, ampliar a eficácia das Casas Legislativas, amparados inclusive, em exemplos recentes quando o Congresso contratou ou executou diretamente fiscalizações e auditorias no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito. Deve poder fazê-las habitualmente. Ademais, queremos lembrar, “auditoria” e “fiscalização” são uma técnica e como tal não podem ser propriedade desta ou daquela instituição. Aos Tribunais de Contas deve ser assegurada autonomia técnica e de opinião para se manifestarem livremente e sem ingerências sobre quaisquer questões. Não foi intenção do constituinte conferir-lhes soberania, como se fossem um quarto Poder. Essas concepções estão presentes em nosso substitutivo e queremos sustentá-las publicamente.

Foi-nos impossível tratar nessa lei complementar de “normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, sem tratar concomitantemente da questão dos controles externo e interno. A própria Lei 4.320/64, que esta lei complementar substituirá, é bom lembrar, trata dessas questões. Por que esta lei não o faria? Por isso, preservamos o controle externo como função específica do Poder Legislativo e precisamos o papel de órgão auxiliar das cortes de contas, com ampliação de prerrogativas e de sua capacidade de atuação.

## DISCIPLINAMENTO DOS FUNDOS

O estabelecimento de condições para a instituição e o funcionamento de fundos é um dos conteúdos desta lei complementar, conforme exigência do art. 165, § 9º, da Constituição. O PLC tratou de fixar duas regras básicas restritivas à proliferação de fundos. Assim, é vedada a constituição ou a ratificação de fundo quando (i) o programa de trabalho possa ser executado diretamente por órgão ou unidade orçamentária; (ii) as receitas próprias do fundo não atinjam 50% das receitas totais, considerando-se próprias as receitas transferidas de outras esferas de governo; e (iii) as finalidades do fundo possam ser alcançadas mediante a vinculação de receitas.

Os fundos serão extintos ao fim do prazo do plano plurianual em vigor à época da promulgação desta lei complementar, se não forem ratificados por prazo certo por período equivalente ao do plano plurianual subsequente.



## **FORTALECIMENTO DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO E OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

As prerrogativas do Poder Legislativo em matéria orçamentária são objeto de crescente preocupação de todos que analisam a questão. A redução do poder de discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução do orçamento, especialmente quando da escolha de projetos e atividades que deixam de ser executados, é um tema de grande atualidade. Era urgente dar novo disciplinamento dos métodos usados para retificar os orçamentos, incumbência repartida entre os Poderes Executivo e Legislativo. Hoje a programação é feita mediante os créditos adicionais, apenas, o que não resolve a questão dos créditos autorizados que terminam por não serem realizados.

Neste substitutivo são criadas regras inovadoras neste campo, dentre as quais ressalta-se a necessidade de o Poder Executivo solicitar, mediante projeto de lei, enviado até 30 de novembro, a anulação de crédito orçamentário relativo a projeto que não pretenda executar no exercício. Os créditos não anulados serão, então, reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos apurados no dia 31 de dezembro. Para o caso de projeto reaberto que contenha dotação para a mesma ação no novo orçamento, prevalecerá como dotação autorizada aquela de maior valor.

Constatamos a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos da execução orçamentária e financeira da administração pública. Aqui, havia o que evoluir, regulando a lei complementar, com clareza, a respeito de compromissos da administração por mais um exercício financeiro. De que adianta ter-se o ônus do debate de um plano plurianual, se inexistem os mecanismos que possam garantir a execução de seus projetos? Como eliminar definitivamente o problema das obras inacabadas no País?

## **COMPATIBILIDADE ENTRE ORÇAMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Outro desafio importante que tivemos que enfrentar na elaboração do substitutivo foi o de compatibilizar a execução orçamentária com a efetiva disponibilidade de recursos no exercício, sem desvalorizar os orçamentos públicos como expressão do planejamento e das vontades do governo, nele incluído o Poder Legislativo. Neste caso, são temas centrais a obediência à programação financeira, a fixação de regras relativas ao encerramento do exercício e as condições para o registro de despesas à conta do exercício, mas a serem pagas no exercício seguinte – restos a pagar.

Inovamos ao restringir a inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados àqueles para os quais já exista contrato, convênio, ajuste ou acordo assinado e em andamento, ou licitação adjudicada que justifique a inscrição. Com o fito de evitar celeumas, conceituamos como estando “em andamento” o contrato, convênio, ajuste



ou acordo cujo objeto tenha sido alcançado em parte até o final do exercício, ou, em se prevendo a execução física de obras ou a entrega de bens, cujas etapas tenham sido parcialmente cumpridas.

### A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NOVA LEI

O projeto estabelece a entrada em vigor da lei complementar para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, garantindo, ainda, o prazo adicional de um ano para que os Estados, DF e Municípios se adaptem às novas normas. Ainda de acordo com o projeto, continuariam vigorando as leis de planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I, do § 2º, do Art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DA UNIÃO, DE ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO ART. 165, § 9º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”**

Entendemos que nosso Substitutivo contempla plenamente as justas preocupações do autor do projeto, Deputado **Mendonça Filho**, com relação aos indicadores sociais, e vai além, dado que no seu art. 8º, § 1º, é dito que “O atendimento dos objetivos dos programas e dos subprogramas será mensurado por *indicadores econômicos e sociais* estabelecidos no plano plurianual”; no art. 12, parágrafo único, V, que “Acompanharão a mensagem estudos que avaliem retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual... as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante *indicadores de desenvolvimento econômico e social e da representatividade na população dos segmentos carentes de ações específicas do governo*”; e, ainda, com a alteração que estamos acatando no art. 4º, que diz: “O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação”.

### A DIVULGAÇÃO DESTE PROJETO

Nosso substitutivo estará, a partir de 4 de junho, em formato *Word*, para captura, no endereço [WWW.SENADO.GOV.BR](http://WWW.SENADO.GOV.BR), no tópico relativo a orçamento, e continuaremos a receber comentários sobre o PLC 135/96 pelo correio eletrônico (*e. mail*) em [PLC13596@.SENADO.GOV.BR](mailto:PLC13596@.SENADO.GOV.BR).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**II – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e do PLC nº 166/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1997

  
Deputado AUGUSTO VIVEIROS  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBSTITUTIVO AO PLC 135/96**

Estatui normas gerais para elaboração, execução, avaliação e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, as normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente lei.

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** São instrumentos do planejamento governamental:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

**Art. 4º** O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação.

**Art. 5º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, especialmente, mediante:

I – a realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e de acompanhar sua execução;

II – a publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão;

III – o estímulo à iniciativa popular para a apresentação de propostas relativas aos orçamentos.

**Art. 6º** Os órgãos de planejamento e de orçamento do Poder Executivo coordenarão a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis.

**Art. 7º** Lei que o Poder Executivo federal proporá no prazo de dois anos da promulgação desta lei, fixará critérios para avaliar o impacto da despesa pública e regionalizá-la.

**Art. 8º** Os instrumentos de planejamento e orçamento serão estruturados segundo as seguintes categorias:

I – Função, expressando o maior nível de agregação das ações da administração pública;

II – Programa, instrumento de organização da ação governamental, articulando projetos e atividades de forma a propiciar o atingimento de objetivos e metas de governo, que serve de elo entre os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – Subprograma, que identifica objetivos parciais do programa, quando houver;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – Projeto, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, no sentido de atingir os objetivos e as metas de um programa;

V – Atividade, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do governo;

VI – Encargo, envolvendo modalidades de despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço.

§ 1º O atingimento dos objetivos dos programas e dos subprogramas será mensurado por indicadores econômicos e sociais estabelecidos no plano plurianual.

§ 2º Poderão ser estabelecidas subfunções, quando necessário para destacar subconjuntos de atribuições da administração pública.

**Art. 9º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas e subprogramas;

II – Metas, a especificação e a quantificação física do produto resultante da ação governamental.

**SEÇÃO II**  
**DA LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 10.** O plano plurianual :

I – formulará as diretrizes para as finanças públicas no período do plano, incluindo a política de fomento e o programa de aplicações das agências financeiras oficiais de crédito;

II – identificará e avaliará os recursos disponíveis para o desenvolvimento de ações a cargo da administração pública, incluindo aqueles provenientes de financiamento;

III – estabelecerá as despesas, segundo função, subfunção e programa de governo;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – estabelecerá, por programa, os objetivos, e, por região, as respectivas metas e os recursos que as custearão;

V – estabelecerá, de forma regionalizada, as metas para os investimentos com prazo de execução superior a um exercício e as despesas deles decorrentes, para as inversões financeiras e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, segundo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subseqüente.

§ 2º Para fins do cumprimento dos incisos I e II, serão considerados as alterações na legislação das receitas e os efeitos sobre as receitas e sobre as despesas das isenções, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – Diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

II – Despesas decorrentes dos investimentos, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como conseqüência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

III – Programas de duração continuada, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 11.** A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista nesta seção.

**SEÇÃO III**  
**DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 12.** A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:

a) diagnóstico da situação existente, indicando a necessidade da ação governamental;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas econômica e fiscal propostas para o período do plano;

c) exposição circunstanciada do plano e de seus objetivos, incluindo, no caso da União, as políticas setorial, regional e social propostas para o período;

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá as diretrizes e os demonstrativos que atendam ao previsto no art. 10.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem estudos que avaliem, retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual:

I – a execução dos planos de governo, destacando o cumprimento do plano plurianual em vigor;

II – as receitas e as despesas, destacando o impacto sobre elas das principais variáveis econômicas e os critérios usados nas suas estimativas;

III – as necessidades de financiamento, indicando os meios, tendo como referência a capacidade de endividamento público e os limites legais, se houver;

IV – a dívida pública, interna e externa, evidenciando os reflexos da política monetária;

V – as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante indicadores de desenvolvimento econômico e social e da representatividade na população dos segmentos carentes de ações específicas do governo;

VI – a política de investimentos públicos, em seus aspectos setorial, regional e social;

VII – a política de previdência social;

VIII – a política tributária e de contribuições, destacando o efeito de isenções e de quaisquer outros benefícios sobre as receitas;

IX – a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

X – a política de pessoal, quanto aos gastos, ao número de servidores, à respectiva remuneração e ao atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

XI – a política de subsídios e demais benefícios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, concedidos pela administração pública;



XII – o setor empresarial estatal.

**Art. 13.** A proposta do plano plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica, e desde que indicados os recursos que as viabilizem.

**Art. 15.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei do plano plurianual às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a V do art. 10 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I a IV e X do parágrafo único do art. 12.

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de regionalizar a programação constante do plano plurianual.

#### **SEÇÃO IV** **DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 16.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual, as emendas que tratem da ampliação ou da inclusão de metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual deverá demonstrar sua viabilidade econômica e técnica, como parte da justificativa.

§ 2º Emenda que amplie ou reduza meta existente no projeto de lei do plano plurianual ou introduza nova meta justificará os custos adotados.

**Art. 17.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas .

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá atender no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a quaisquer elementos contidos na proposta de plano plurinual, incluindo os custos das metas.

**Art. 19.** O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 20.** A lei de diretrizes orçamentárias, em relação aos orçamentos do exercício subsequente:

I – estabelecerá a previsão do superávit ou déficit a ser atingido, apurado na forma que dispuser a própria lei de diretrizes orçamentárias;

II – estimará as receitas, considerando as alterações de que trata o inciso VII;

III – estabelecerá as despesas, por função e subfunção, por grupo de natureza de despesa, por região e por Poder e o Ministério Público;

IV – estabelecerá limites, parâmetros ou critérios para a fixação de dotações;

V – estabelecerá o montante das despesas de investimentos com prazo de execução superior a um exercício, de inversões financeiras e dos programas de duração continuada constantes do plano plurianual, bem como as respectivas prioridades e metas;

VI – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária e de suas retificações, nos aspectos não disciplinados por esta lei;

VII – disporá sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IX – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o inciso V, relativas ao exercício correspondente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão estabelecidas no plano plurianual.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 2º Na estimativa de que trata o inciso II deste artigo, serão observadas as categorias estabelecidas no art. 61, destacando-se, dentre essas, pelo menos, as receitas de impostos e as de contribuições, as transferências e as operações de crédito, internas e externas.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso VIII, não constitui aumento a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os programas de aplicações de fomento das empresas públicas e de economia mista do setor financeiro.

§ 5º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de crédito não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, salvo quando houver autorização legislativa específica.

**SEÇÃO II**  
**DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 21.** A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – Mensagem:

a) demonstrando a compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subseqüente e o plano plurianual em vigor;

b) atualizando as hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas, com a indicação do seu reflexo nas receitas e nas despesas do exercício subseqüente;

c) justificando os critérios utilizados para definição das prioridades e metas e da parcela da programação do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual.

II – Projeto de lei, que atenda o disposto no art. 20 desta lei.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem:

I – sumário da receita contendo, para cada uma das principais rubricas, retrospecto da realização nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e a estimativa para o exercício subseqüente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo ou recebida como transferência, nos termos da Constituição, de lei específica ou de convênio ou instrumento congênere;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – as estimativas dos ganhos e das perdas de receitas decorrentes da aprovação das alterações na legislação tributária e de contribuições encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo no exercício;

III – sumário da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo função, subfunção e grupos de despesa;

IV – a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais, executadas nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e o programada para o exercício subseqüente, discriminando servidores ativos e em disponibilidade por Poder, órgão e total, inativos, instituidores de pensões e demais encargos, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

V – memória de cálculo da estimativa das despesas com pessoal por Poder, órgão e total e com encargos sociais para o exercício subseqüente;

VI – a evolução do estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, interna e externa, dos últimos três anos, a situação provável no exercício em curso e a previsão para o exercício subseqüente, em 31 de dezembro de cada exercício, destacando aquela junto ao Banco Central, no caso da União;

VII – a evolução das receitas e das despesas da previdência social nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e a programada para o exercício subseqüente;

VIII – no caso da União, demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano.

**Art. 22.** A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada anualmente ao Poder Legislativo até o dia 15 de março.

**Art. 23.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei de diretrizes orçamentárias às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a VI e VIII do art. 20 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I, III, V e VI do parágrafo único do art. 21.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de estabelecer as despesas por região, no cumprimento do disposto no inciso III do art. 20.

**SEÇÃO III**  
**DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 24.** Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incompatíveis com a lei do plano plurianual.

**Art. 25.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que resultem em aumento de despesas somente poderão ser aprovadas mediante a redução de outras despesas ou a reestimativa de receitas em decorrência da correção de erros ou omissões, em valores equivalentes, respeitadas as vinculações.

*Parágrafo único.* As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receitas serão justificadas circunstancialmente e, resultando em diminuição, não serão aprovadas sem que despesas, em idêntico montante, sejam canceladas.

**Art. 26.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 27.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ORÇAMENTOS ANUAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Subseção I**  
**Disposições gerais**

**Art. 28.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas estatais;

III – o orçamento da seguridade social.

*Werner*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 29.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, II da Constituição Federal;

IV – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

V – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III e IV, executadas nos três exercícios anteriores, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício seguinte.

**Art. 30.** Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

*Parágrafo único.* Os recursos que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

**Art. 31.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo autorizar a abertura de créditos suplementares, assim como a contratação de operações de crédito.

§1º A lei orçamentária estabelecerá os limites e as condições para a contratação das operações de crédito que autorizar, ainda que por antecipação de receita, observada a legislação pertinente.

§2º A autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária fica limitada a vinte por cento de cada dotação suplementada.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano.

**Subseção II**  
**Da organização e estrutura dos orçamentos**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 33.** A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros-resumo das receitas do exercício, indicando ao menos seu desdobramento por orçamento, categoria econômica e principais rubricas, distinguindo as receitas do Tesouro das demais;

III – quadros-resumo das despesas do exercício, indicando ao menos sua distribuição por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo e função e subfunção, separando os recursos do Tesouro dos demais;

#### IV – resultados corrente e de capital dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – demonstrativo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categorias econômicas e por rubricas, distinguindo os recursos do Tesouro dos demais;

VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida no § 1º deste artigo;

VII – anexo do orçamento de investimento, na forma definida no § 2º deste artigo;

VIII – demonstrações relativas ao atendimento dos dispositivos constitucionais que tratam de matéria orçamentária, desta lei e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão:

I – as despesas de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de atividade e projeto, indicando para cada uma o grupo a que se refere;

II – as receitas das unidades orçamentárias da administração indireta e dos fundos, por categorias econômicas e rubricas.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

## I – sumário das despesas de investimentos e inversões financeiras por órgão e por função e subfunção;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

III – das despesas de investimentos e inversões financeiras de cada empresa, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de projeto e atividade, por grupo;

IV – das fontes de financiamento, por empresa, que indicarão os recursos:

- a) gerados pela empresa;
- b) oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- c) próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;
- d) decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- e) decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- f) decorrentes de participação acionária em empresa coligada;
- g) oriundos de operações de crédito externo;
- h) oriundos de operações de crédito interno;
- i) oriundos de outras fontes.

**Art. 34.** A lei orçamentária anual e seus anexos consignarão, separadamente das demais, as receitas e as despesas correspondentes:

I – à parcela da arrecadação que a União e os Estados devam entregar ou transferir, respectivamente, a Estados e Municípios e a Municípios, nos termos do disposto na Constituição Federal e na legislação;

II – aos fundos orçamentários administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro;

III – às operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento concedidos com recursos orçamentários;

IV – ao refinanciamento da dívida pública, interna e externa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Despesa com refinanciamento corresponde a pagamento do principal da dívida com recursos provenientes de operações de crédito.

**Art. 35.** As autarquias e fundações integrantes da administração pública, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações incluídas no orçamento de forma simplificada.

*Parágrafo único.* As entidades a que se refere este artigo poderão ter prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, não se lhes aplicando o disposto no art. 31, § 2º.

**Art. 36.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo conterá ainda:

I – mensagem, com uma apreciação da conjuntura econômica do País e das finanças públicas e a descrição do cenário para o exercício;

II – quadros-resumo, comparando o executado nos três exercícios anteriores, o autorizado, a realização provável no exercício e o previsto no projeto, para receitas e despesas, na forma do art. 33, II e III ;

III – informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 37.** O crédito orçamentário explicitará, na lei:

I – o órgão e a unidade orçamentária executora;

II – a finalidade da despesa, segundo a função e a classificação programática;

III – a natureza da despesa, segundo a categoria econômica e o grupo;

IV – a fonte de recursos;

V – a dotação, que estabelecerá o limite do gasto.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES**

**Subseção I**  
**Das diretrizes gerais**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 38.** Os orçamentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se das despesas as relativas:

I – aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

II – ao serviço da dívida e à previdência social, incluindo inativos e pensionistas;

III – à manutenção dos órgãos integrantes da administração direta, ressalvadas as entidades que prestem diretamente à comunidade serviços de educação, cultura, saúde e assistência social;

IV – à defesa nacional.

§ 2º Na fixação das demais despesas, será obedecida a legislação específica e observados critérios que, levando em conta a distribuição regional da população-alvo, visem a eliminar ou reduzir as desigualdades.

**Art. 39.** Nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente contemplarão projetos novos se:

I – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

II – tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

*Parágrafo único.* As ações prioritárias e respectivas metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias constarão da lei orçamentária anual em sua totalidade.

**Subseção II**  
**Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social**

**Art. 40.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todas as despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV – transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente para o Poder Público, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 41.** Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**Art. 42.** Ressalvados os casos previstos nas Constituições, em Lei Orgânica e em legislação específica, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos;

II – no caso da União, ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 43.** Os encargos financeiros de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderão ser inferiores ao seu custo de captação, se identificado, ou ao de mercado.

*Parágrafo único.* As operações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser efetuadas com encargos inferiores ao custo de captação ou de mercado mediante autorização legislativa específica.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 44.** Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 45.** A programação orçamentária do banco central obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e a investimentos.

**Art. 46.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – de contribuições do servidor para seu plano de seguridade social, que serão utilizados para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV – do orçamento fiscal;

V – de transferências.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 47.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as origens dos recursos que a atenderão.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as despesas que serão atendidas com a receita decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro e seu montante.

**Art. 48.** Por força de mandamento constitucional, leis específicas, convênios, contratos e congêneres, o orçamento consignará recursos a entidades de direito público ou privado sob a forma de transferências.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos de assistência à saúde e de previdência privada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem aprovadas pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 6º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo do arresto ou seqüestro dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o resarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 7º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando a mesma impedida de receber transferências.

§ 8º As transferências da União para Estados e Municípios, bem como de Estados para Municípios, quando destinadas a fundos, ser-lhes-ão entregues automaticamente.

§ 9º Os recursos transferidos em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere serão movimentados em contas correntes próprias, que permitam o acompanhamento da sua movimentação, separadamente da dos demais recursos geridos pela esfera de governo que os receber.

**Art. 49.** As subvenções sociais serão concedidas exclusivamente para a suplementação dos recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, destinados ao custeio de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, à saúde, educacional e cultural.

**Art. 50.** Somente mediante autorização em legislação específica a lei orçamentária consignará subvenção econômica para:

I – cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de bens e serviços, inclusive o de remissão de gêneros alimentícios;



II – cobrir a diferença entre os encargos de mercado e os praticados em financiamentos governamentais;

III – o pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços;

IV – ajuda financeira a empresas com fins lucrativos, para a realização de um objetivo bem determinado.

**Art. 51.** Serão consideradas na repartição de tributos e contribuições entre União, Estados e Municípios determinada por mandamento constitucional e por leis específicas, as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa, de juros de mora e de encargos resultantes de pagamento de tributos e contribuições fora do prazo, para recomposição do valor do crédito.

### **Subseção III** **Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas**

**Art. 52.** O orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, detalhará por empresa as despesas programadas com investimentos e com inversões financeiras, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

*Parágrafo Único.* As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 53.** As empresas constantes do orçamento de investimento poderão ter autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares com a utilização de recursos gerados adicionalmente, não se lhes aplicando o limite de que trata o art. 31, § 2º.

**Art. 54.** As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

### **SEÇÃO III** **DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 55.** Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 56.** As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as incidam sobre:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados deverá levar em conta a fonte de recursos;

§ 2º O cancelamento de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução de metas;

§ 3º As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente, e sua aprovação refletirá no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

**Art. 57.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual, até o início do prazo para a apresentação de emendas.

**Art. 58.** É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

**Art. 59.** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*Parágrafo único.* No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 60.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

## **CAPÍTULO IV** **DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **SEÇÃO I** **DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 61.** A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

I – Receitas Correntes;

II – Receitas de Capital;

III – Receitas de Transferências;

IV – Receitas de Endividamento.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e a renda de fatores.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos.

§ 3º Constituem Receitas de Transferências os recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público, por força de mandamento constitucional, de lei específica ou mediante convênio ou congêneres, e que se destinem a atender a despesas orçamentárias.

§ 4º Constituem Receitas de Endividamento os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.

§ 5º O desdobramento das categorias econômicas em rubricas será feito por decreto do Poder Executivo federal e observado nos orçamentos de todas as esferas de governo.



## **SEÇÃO II** **DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 62.** A despesa orçamentária obedecerá as seguintes classificações:

- I – Institucional;
- II – Funcional;
- III – Programática;
- IV – segundo a natureza;

**Art. 63.** A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de despesas com características afins, que representem grandes montantes.

**Art. 64.** A classificação funcional da despesa será constituída das categorias função e subfunção, conforme definidas no inciso I do art. 8º.

*Parágrafo único.* As funções e subfunções de governo serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo federal e observadas por todas as esferas de governo.

**Art. 65.** A classificação programática da despesa será constituída, no mínimo, das categorias estabelecidas nos incisos II a VI do art. 8º, que serão definidas por ato do Poder Executivo de cada esfera de governo.

*Parágrafo único.* A adoção da classificação programática é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

**Art. 66.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de despesa;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

III – elemento.

**Art. 67.** A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – Despesas Correntes;

II – Despesas de Capital;

III – Despesas Compensatórias.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos; a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; e ao atendimento dos juros e encargos da dívida.

§ 2º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, destinadas à execução de obras; para a integralização de capital; e para aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente.

§ 3º Constituem Despesas Compensatórias aquelas que, além de não contribuírem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, nada agregam à produção corrente pela entidade, tais como subvenções, auxílios e contribuições, amortizações, resarcimentos, concessão de empréstimos, despesas de exercícios anteriores e assemelhadas.

**Art. 68.** A classificação por grupo de despesa compreenderá:

I – Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a remuneração;

II – Juros e Encargos da Dívida, envolvendo as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III – Serviços de Terceiros, referente a despesas com serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;

IV – Material de Consumo, abrangendo as despesas com a aquisição de materiais destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – Investimentos, envolvendo as despesas com o planejamento e a execução de obras, a aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

VI – Inversões Financeiras, abrangendo as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas;

VII – Amortização da Dívida Pública, referentes ao pagamento do principal, referente a obrigações contraídas mediante operações de crédito;

VIII – Transferências, abrangendo as despesas que não contribuem para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora, não reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora, tais como subvenções, contribuições, auxílios, equalização de preços e taxas, repartição de receitas, benefícios previdenciários e outras;

IX – Outras Despesas, referente as despesas não incluídas nos demais grupos.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentária poderá autorizar o Poder Executivo, para atender às conveniências da execução, a modificar por decreto a classificação de despesa, de Transferências para outros grupos e vice-versa, desde que a transferência se refira a aplicação por outra esfera de governo.

**Art. 69.** Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de expediente, passagens, locação de mão de obra, auxílios, obras, equipamentos, sentenças judiciais e outros de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

§ 1º A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo federal e observada na elaboração dos orçamentos analíticos e na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

§ 2º A classificação por elementos é obrigatória, na lei orçamentária anual, para os Municípios que não adotarem a classificação programática.

**SEÇÃO III**  
**DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS**

**Art. 70.** Receitas e despesas serão classificadas segundo a fonte, refletindo, nas receitas, sua vinculação constitucional ou legal ou a destinação prevista na lei orçamentária e, nas despesas, a origem dos recursos que as custearão.



§ 1º A classificação por fontes:

I – demonstrará, na proposta e na lei orçamentária, a existência dos recursos, respeitadas as vinculações de receitas, para custear as despesas;

II – permitirá, na execução orçamentária, o controle das despesas, em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 2º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de governo, por ato do Poder Executivo, adaptando-a às necessidades locais.

§ 3º A adoção da classificação segundo a fonte dos recursos é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

## **CAPÍTULO V** **DOS FUNDOS**

**Art. 71.** Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Ressalvados os de que trata a Constituição, os fundos terão vigência máxima até o término da vigência do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo se dará por prazo certo, de forma a se extinguir ao término da vigência do plano plurianual.

**Art. 72.** É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – seu programa de trabalho possa ser executado diretamente pelo órgão ou entidade supervisora; ou

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais; ou

III – as finalidades do fundo possam ser alcançadas mediante a vinculação de receitas a objetivos ou serviços específicos.

*Parágrafo único.* Consideram-se receitas próprias do fundo as transferências recebidas de outras esferas de governo.

**Art. 73.** A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:



I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

**Art. 74.** Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação com de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

**Art. 75.** Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 76.** No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão ou entidade supervisora.

## **CAPÍTULO VI** **DO RELACIONAMENTO ENTRE O TESOURO E AS INSTITUIÇÕES** **FINANCEIRAS**

**Art. 77.** É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja instituição financeira.

*Parágrafo único.* O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

**Art. 78.** As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais.

*Parágrafo Único.* O banco central fará constar, em seus registros, as disponibilidades da União por origem das receitas.

**Art. 79.** As disponibilidades de que trata o “caput” do artigo anterior serão remuneradas pelas instituições financeiras nas quais permanecerem depositadas, a taxa de juros nunca inferior à taxa do sistema de liquidação e custódia prevalecente no mercado financeiro, nas condições e com as ressalvas previstas em lei.

*Parágrafo único.* A remuneração das disponibilidades de caixa terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 80.** Os resultados do banco central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, apurados nos balanços semestrais, constituem receita de capital do Tesouro Nacional no exercício.

§ 1º Acompanhando o projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo apresentará a estimativa dos resultados do banco central para o exercício, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando a composição desses resultados por tipo de operação do banco.

§ 2º Demonstrativo de igual teor, sobre a execução, fará parte do relatório bimestral previsto no art. 165, § 3º, da Constituição, que for publicado após o encerramento dos balanços semestrais do banco central.

§ 3º Os balanços semestrais do banco central serão acompanhados de notas explicativas esclarecendo os motivos e razões dos resultados apurados no período, particularmente no relacionamento com o Tesouro Nacional.

§ 4º A receita proveniente das transferências ao Tesouro Nacional dos resultados do banco central terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

**TÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução mediante a abertura de créditos adicionais e a anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

**SEÇÃO II**  
**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**



**Art. 82.** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Parágrafo único.* O ato que abrir o crédito adicional terá a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual.

**Art. 83.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor;

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

**Art. 84.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 31 serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Juntamente com a publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 90.

**Art. 85.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica não previstas ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI – os provenientes de voto, após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita e por fonte de recurso, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível, bem como os créditos extraordinários abertos neste exercício, ainda sem cobertura.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais reabertos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 86.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 87.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

*Parágrafo único.* Os créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**SEÇÃO III**  
**DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 88.** O Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação de crédito orçamentário relativo a projeto que não pretenda executar no exercício.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Os créditos orçamentários relativos a projetos, não anulados nos termos deste artigo, serão reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos apurados no dia 31 de dezembro.

§ 2º Em caso de crédito reaberto, havendo dotação para o mesmo projeto no orçamento vigente, prevalecerá como dotação autorizada aquela de maior valor.

§ 3º O ato de reabertura dos créditos de que trata o § 1º deste artigo indicará os recursos para atender as despesas, admitidos os previstos no § 1º do art. 85, sendo que a utilização dos recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias dependerá de autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**  
**DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 89.** Cada projeto de lei de abertura de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade.

**Art. 90.** Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – Mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição pormenorizada das obras, projetos ou quaisquer ações para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais e da etapa a ser executada no exercício;

b) as razões que toram desnecessário o crédito anulado, no caso de cancelamento de dotações como forma de provimento dos recursos necessários;

c) no caso de os recursos disponíveis resultarem de excesso de arrecadação, a estimativa do excesso para cada rubrica de receita e fonte de recursos, do comportamento mensal da arrecadação e de sua evolução no restante do exercício;

II – Projeto de lei, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo demonstrando os recursos disponíveis para a abertura do crédito, nos termos do § 1º do art. 85;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

c) anexo da receita e da despesa, na forma e detalhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas;

**Art. 91.** Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário compor-se-ão de:

I – mensagem, expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, integrado por texto da lei e por anexo da despesa, na forma e detalhamento da lei orçamentária.

**SEÇÃO V**

**DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS  
OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 92.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na apreciação dos projetos de lei de que trata esta seção deverão ser observadas as disposições dos artigos 56 e 57.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

**SEÇÃO I**  
**DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

**Art. 93.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 94.** Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele pagas ou inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 95.** Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas que atendam cumulativamente as seguintes condições:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I – tenham sido legalmente empenhadas no exercício, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas;

II – não tendo sido liquidada, exista contrato, convênio, ajuste, acordo ou congênero já assinado e em andamento, licitação adjudicada ou outro requisito previsto em lei.

§ 1º Considera-se em andamento, para a finalidade prevista no “caput” deste artigo, o contrato, convênio, ajuste ou acordo cujo objeto tenha sido alcançado em parte até o final do exercício, ou, em se prevendo a execução física de obras ou a entrega de bens, cujas etapas tenham sido parcialmente cumpridas.

§ 2º A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício de empenho da despesa e terá validade até o encerramento do exercício subsequente, quando será cancelada, permanecendo, entretanto, em vigor o direito do credor por mais quatro anos.

§ 3º Serão cancelados os empenhos relativos a despesas não liquidadas que não tenham sido inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 96.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido empenhadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

## **SEÇÃO II** **DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 97.** O Chefe de cada Poder aprovará, no prazo de vinte dias da publicação das leis orçamentária e de abertura dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados, um orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa.

*Parágrafo único.* O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa segundo as categorias constantes da lei orçamentária, os elementos e outras especificações, a critério da administração.

**Art. 98.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Art. 99.** Com a finalidade de assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa no decorrer do exercício, o Poder Executivo estabelecerá a programação trimestral de liberação de recursos e a fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 97, desdobrando



as cotas por órgão e por grupo de despesa, de forma a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

**Art 100.** Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, segundo a programação de que trata o artigo anterior.

### **SEÇÃO III** **DA REALIZAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 101.** Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de governo, sem prejuízo do disposto no art. 30.

**Art 102.** A restituição de receita arrecadada em exercício anterior constituirá despesa, e será contabilizada de forma a excluí-la dos montantes de receitas a serem repartidas entre a União, os Estados e os Municípios e entre Estados e Municípios.

**Art. 103.** Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas.

*Parágrafo único.* O recibo conterá a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

**Art. 104.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

*Parágrafo único.* Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.

### **SEÇÃO IV** **DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 105.** Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária ou em créditos adicionais, observando-se as disposições desta seção.

**Art. 106.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações orçamentárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio, que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processasse de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

**Art. 107.** A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária, mediante liberação ou repasse de recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

**Art. 108.** Para cada empenho será efetuado um registro e emitido um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação do objeto com a indicação da unidade de medida e da quantidade adquirida, a modalidade licitatória ou sua dispensa ou inexigibilidade, e o valor da despesa, deduzindo-se este do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em lei.

§ 2º São facultativas a emissão e a impressão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

**Art. 109.** O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações autorizadas, em cada orçamento e nos créditos adicionais, sendo vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

*Parágrafo único.* As despesas passíveis de licitação poderão ser precedidas de ato do ordenador de despesa reservando parcela suficiente da dotação orçamentária para posterior empenho.

**Art. 110.** Fica vedado, no último trimestre do mandato, ao titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação estabelecida nos termos do art. 99, ou que excedam três doze avos das dotações autorizadas.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se, nesta vedação, as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador de despesa.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de execução de despesas por força de guerra, comoção interna e de calamidade pública.

**Art. 111.** O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado adiantadamente desde que, cumulativamente:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – a Nota de Empenho e os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou, responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

**Art. 112.** O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º No caso de dotações destinadas à aquisição de bens e serviços, o empenho dependerá da prévia adjudicação dos resultados do processo licitatório, quando exigido.

§ 2º No caso de obras, o empenho deverá corresponder a etapa prevista no contrato.

§ 3º É considerado crime contra a administração pública a emissão de empenho em desacordo com este artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 113.** Observado o disposto no art. 95, o empenho efetuado regularmente só poderá ser cancelado quando:

I – ocorrer descumprimento de condição pactuada, pela outra parte;

II – referir-se a débitos prescritos, na forma da lei;

III – corresponder a valor não passível de liquidação, especialmente os saldos de empenhos por estimativa;

IV – ocorrer situação de força maior ou condição superveniente devidamente justificada.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar será contabilizado como variação extraordinária.

**Art. 114.** A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

**Art. 115.** O pagamento da despesa será efetuado por órgão de tesouraria ou estabelecimento bancário credenciado mediante ordem bancária de pagamento para crédito na conta que o credor indicar, ou em casos excepcionais, por meio de adiantamento, como previsto no art. 118.

*Parágrafo único.* Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**Art. 116.** As contas bancárias dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão movimentadas mediante as assinaturas do ordenador da despesas e do seu co-responsável expressamente designado e habilitado junto ao estabelecimento bancário.

**Art. 117.** As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de adiantamento de numerário, concedido por ato do ordenador de despesas a servidor do órgão ou entidade ou a agente político em missão oficial, precedido de empenho na dotação própria, nos seguintes casos:

I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie;

II – despesas de caráter reservado, conforme definidas em lei;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

III – despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a compras e serviços,

IV – outras despesas previstas em lei.

§ 1º Não se fará adiantamento a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º A concessão de adiantamento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do adiantamento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

**Art. 118.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 119.** As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.



§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para a celebração do convênio ou para a efetivação das transferências de que trata este artigo.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III – acompanhar a execução física e financeira das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

**Art. 120.** O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas e, no que couber, à concessão de aval.

## **SEÇÃO V** **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 121.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, repositões, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.



§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

## **SEÇÃO VI** **DA DÍVIDA PÚBLICA**

### **Subseção I** **Disposições gerais**

**Art. 122.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

*Parágrafo único.* A dívida pública classifica-se em:

I – Interna, quando contraída no País, ou externa, quando contraída no exterior; e

II – Flutuante ou Fundada.

### **Subseção II** **Da dívida flutuante**

**Art. 123.** A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados em exercícios anteriores e inscritos em Restos a Pagar;

III – as obrigações financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; e

IV – os depósitos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subseqüente, bem como os restos a pagar cujos prazos de inscrição ultrapassem o exercício financeiro subseqüente serão classificados como dívida flutuante de longo prazo.

**Subseção III**  
**Da dívida fundada**

**Art. 124.** A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – Mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II – Contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

**Art. 125.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**TÍTULO III**  
**DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE**



## **CAPÍTULO I** **DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL**

### **SEÇÃO I** **DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE**

**Art. 126.** A contabilidade governamental será feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade vigentes no país.

**Art. 127.** São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros, evidenciar:

I – as operações realizadas pelo órgão ou entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – os recursos dos orçamentos vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades;

III – perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, arrecadem receitas e efetuam ou ordenem despesas;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações.

*Parágrafo único.* Todas operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

**Art. 128.** A contabilidade deverá assegurar:

I – a manutenção dos controles necessários ao conhecimento da situação e da composição patrimonial do órgão ou da entidade governamental e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos, inclusive os não contemplados nos orçamentos;

c) dinheiros, bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia dos órgãos e das entidades governamentais e de seus responsáveis;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

d) o custo das ações e atividades de qualquer natureza desenvolvidas pela entidade governamental;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, bem como as extra-orçamentárias;

g) os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de ação governamental;

h) os ativos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades em cada setor ou áreas de atuação governamental;

i) a movimentação de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra;

j) o resultado da gestão do órgão ou da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade.

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas, incluindo as relativas a fundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas do órgão central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – a preparação do relatório sobre a gestão anual;

V – a preparação da tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiros públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas do Município;

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, incluindo as da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos nesta lei e na legislação supletiva, necessários às prestações de contas dos responsáveis.

*Parágrafo único.* A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente em todos os Poderes.

**Art. 129.** O Poder Executivo fixará e dará publicidade a metas de desempenho e índices que serão utilizados na apuração dos resultados da ação governamental.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*Parágrafo único.* Os agentes públicos serão responsáveis pelos resultados obtidos pela ação governamental.

**Art. 130.** O Poder Executivo manterá um órgão central específico de contabilidade, que deverá:

I – estabelecer normas para:

a) a consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

b) a inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, observados as condições fixadas no artigo 95, e para a fiscalização da obediência a essas normas, a serem seguidas pelo controle interno.

II – publicar, até trinta dias após o encerramento do mês, relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior.

*Parágrafo único.* O balanço geral é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas de que trata o art. 139, que deve integrar a prestação de contas anual a que se refere o art. 84, XXIV da Constituição Federal.

**Art. 131.** Compete aos órgãos de contabilidade verificar o cumprimento dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada órgão.

**Art. 132.** Os órgãos de contabilidade atuarão também como apoio aos órgãos do controle interno e do controle externo.

**Art. 133.** Será criado um conselho normativo, que disciplinará seu próprio funcionamento, destinado a uniformizar os procedimentos de contabilidade governamental.

§ 1º Farão parte do conselho referido no “caput” deste artigo um representante do órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, um do Poder Judiciário federal, um do Poder Legislativo federal, um do Ministério Público, um de cada Estado da Federação e um dos Municípios.

§ 2º O Poder Executivo federal providenciará a instalação do conselho, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei, e secretariará e coordenará seus trabalhos.

§ 3º O conselho normativo mencionado no “caput” deste artigo poderá regulamentar a aplicação de todas as normas contábeis desta lei, nos limites dos princípios fundamentais de contabilidade.



## **SEÇÃO II** **DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 134.** A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º As modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

**Art. 135.** A escrituração dos atos e fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou em demonstrações específicas, os valores de obrigações em moeda estrangeira serão apresentados ao lado dos respectivos registros em moeda nacional.

**Art. 136.** A escrituração será efetuada, sem emendas ou rasuras, em até um mês após o ato ou fato administrativo.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o Diário e o Razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

§ 2º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.

## **SEÇÃO III** **DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 137.** A contabilidade manterá os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio do órgão e da entidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos credores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

**Art. 138.** Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) circulante, que compreenderá as disponibilidades de numerário, bem como de outros bens e direitos realizáveis até o término do exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os bens e direitos realizáveis após o término do exercício seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas ações e atividades governamentais e as imobilizações, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

d) diferido, que compreenderá as aplicações de recursos que contribuirão para a formação de bens de capital em mais de um exercício financeiro, bem como evidenciará valores recebidos ou pagos pela entidade, cujas classificações dependerão de fatos futuros.

II – Passivo:

a) circulante, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis até o término do exercício seguinte;

b) exigível a longo prazo, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis após o término do exercício seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá as contas representativas de receitas de exercícios futuros, deduzidas dos custos e despesas correspondentes ou contrapostos a tais receitas;

III – Patrimônio Líquido, que representará a situação líquida do órgão ou da entidade, destacando, onde couber, o capital, as reservas e os resultados acumulados;

IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo –, que compreenderá contas com função precípua de controle, relacionadas às situações não compreendidas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira;

V – Variações Patrimoniais, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período, demonstradas nos seguintes grupos:

- a) Resultado Orçamentário;
- b) Resultado Extra-orçamentário;
- c) Resultado Apurado.

*Parágrafo único.* Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 139.** Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração, as seguintes demonstrações:

- I – Balanço Orçamentário;
- II – Balanço Financeiro;
- III – Balanço Patrimonial;
- IV – Demonstração das Variações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações contábeis obedecerão, além de outros que lhes sejam próprios, os seguintes critérios:

I – as demonstrações de que trata este artigo serão publicadas com a apresentação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;

II – nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados sob mesma rubrica, sendo que em relação a estes últimos deverá ser indicada sua natureza, e não poderão ultrapassar, somados, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes;

III - as rubricas de que trata o inciso anterior serão desdobradas nas notas explicativas que acompanharão as demonstrações correspondentes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 140.** O Balanço Orçamentário demonstrará a execução orçamentária, onde se identificarão as receitas e as despesas previstas e as realizadas.

**Art. 141.** O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

*Parágrafo único.* Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 142.** O Balanço Patrimonial refletirá os elementos que constituem o patrimônio, pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura, tal como se segue:

I – Ativo:

- a) Circulante;
- b) Realizável a Longo Prazo;
- c) Permanente;
- d) Diferido;
- e) Compensação;

II – Passivo:

- a) Circulante;
- b) Exigível a Longo Prazo;
- c) Compensação;

III – Saldo Patrimonial;

IV – Resultados de Exercícios Futuros.

**Art. 143.** A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentará as alterações da situação líquida da entidade governamental, de acordo com a seguinte estrutura:

I – Ativas:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Capital;

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

Capital;

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Superávit.

**Art. 144.** As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial;

II – Demonstração da Dívida Ativa;

III – Demonstração da Dívida Flutuante;

IV – Demonstração da Dívida Fundada;

V – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações referidas neste artigo obedecerão aos seguintes critérios:

I – a demonstração do Superávit Financeiro evidenciará os elementos financeiros que integram o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial e compõem o referido superávit;

II – a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;

III – a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas;

V – a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

**Art. 145.** As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

*Parágrafo único.* As notas explicativas deverão indicar:

I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;

VI – as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado;

XI – demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Nacional às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

XII – relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Nacional, no exercício.

**Art. 146.** O órgão central do sistema de contabilidade do Poder Executivo federal organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remeterão ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o “caput” deste artigo, os balancetes mensais.

§ 3º A celebração de convênios ou de instrumentos similares, com a União, assim como a transferência de recursos que não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**SEÇÃO V**  
**DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES**

**Art. 147.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos do § 1º do art. 169.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 148.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem à contabilidade do setor privado;

III – os bens de almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investido, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável, de acordo com procedimento estabelecido pelo conselho de que trata o art. 133;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por profissionais independentes legalmente habilitados;

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo, no que couber.

§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações contábeis com base em moeda com valores constantes, sempre que este tratamento for exigido do setor privado, complementando as demonstrações previstas na seção IV deste capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão baixados do patrimônio com justificação do respectivo órgão de controle administrativo, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

**SEÇÃO VI**  
**DAS DEPRECIAÇÕES**



**Art. 149.** A diminuição do valor dos bens tangíveis ou intangíveis, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como:

I – Depreciação, quando corresponder à perda de valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes efetivos ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II – Amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III – Exaustão, quando corresponder à perda do valor de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, decorrente da sua exploração.

§ 1º As bases e taxas para contabilização da depreciação, amortização ou exaustão serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

§ 2º A quota de depreciação, amortização ou exaustão, contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

## **SEÇÃO VII** **DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Art. 150.** As entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

**Art. 151.** Os orçamentos e as demonstrações contábeis das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único.* Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos, os registros e as demonstrações da sociedades da economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria.

**Art. 152.** As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.



§ 1º Os orçamentos e as demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta lei se consolidarão com os do respectivo órgão supervisor.

§ 2º Os órgãos de deliberação coletiva de caráter fiscalizatório, ou órgão de natureza equivalente, das entidades da administração indireta, opinarão conclusivamente sobre as demonstrações contábeis da entidade, especialmente quanto à situação patrimonial, e sobre sua prestação de contas.

§ 3º Os membros dos órgãos referidos no parágrafo anterior respondem pelas decisões colegiadas, exceto quando fizerem registrar em ata voto divergente em separado.

**Art. 153.** A elaboração dos orçamentos das entidades da administração indireta e a apresentação das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas anual, obedecerão aos prazos determinados nas Constituições e nas Leis Orgânicas municipais.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis, serão remetidas, para fins de consolidação, ao órgão central de contabilidade e, para análise e avaliação de desempenho, ao órgão de controle interno da respectiva esfera de governo.

## **SEÇÃO VIII** **DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE**

**Art. 154.** A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar dano ou prejuízo ao patrimônio da entidade, sendo unicamente responsável pelos aspectos técnico-contábeis decorrentes de exigência legal.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados pelo responsável legal pela entidade e rubricadas pelo responsável da contabilidade, atendidas as exigências da legislação pertinente.

**Art. 155.** É vedada a gestão orçamentária e financeira a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.



**Art. 156.** O disposto nos arts. 154 e 155 não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

## **CAPÍTULO II** **DO CONTROLE**

### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 157.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o “caput” deste artigo abrangerá as entidades supervisoras, bancos operadores, fundos, pessoas jurídicas beneficiárias e demais órgãos ou entidades que tenham atribuição relacionada à concessão da renúncia e ao gerenciamento dos recursos dela decorrentes, com vistas a verificar o real benefício sócio-econômico dos recursos alcançados.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, bem como quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, bem como outros instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 4º A delegação de competência importará na expedição de ato respectivo que deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar a autoridade delegante investida na competência que pretenda transferir;

II – ser a matéria passível de delegação substancial e juridicamente;

III – houver previsão legal ou ato administrativo normativo para a delegação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 5º A avaliação da gestão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos dos sistemas de controle interno e pelo controle externo.

§ 6º Os contratos de gestão celebrados por entidades públicas, bem como os atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, que tenham celebrado contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária e ao Ministério Público.

§ 7º Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar a consecução dos resultados pactuados.

§ 8º Os contratos de gestão deverão conter os objetivos e metas a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação e indicadores que permitam a aferição do desempenho da instituição, para os fins desta lei.

§ 9º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o parágrafo anterior será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

**Art. 158.** As atividades de fiscalização exercidas pelo controle interno ou externo, para os fins institucionais previstos nas Constituições federal ou estaduais ou em Leis Orgânicas são indelegáveis e impostergáveis, não podendo ser exercidas por pessoas não pertencentes aos quadros de servidores efetivos da administração pública.

*Parágrafo único.* O disposto no “caput” deste artigo não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.



## **SEÇÃO II** **DO CONTROLE INTERNO**

### **Subseção I** **Disposições preliminares**

**Art. 159.** O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, compreendendo, particularmente:

I – controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II – o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

IV – a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

**Art. 160.** A verificação dos atos de execução orçamentária poderá ser prévia, concomitante ou subsequente.

**Art. 161.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, ou Conselho de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

### **Subseção II** **Do controle da execução orçamentária**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 162.** O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II – o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho, expressos nos orçamentos;

III – a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

*Parágrafo único.* Os programas de governo serão objeto de acompanhamento físico-financeiro e avaliação periódica, destinados a aferir o desenvolvimento de sua execução tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixadas.

**Subseção III**  
**Da integração do controle interno**

**Art. 163.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 164.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário regulamentarão esta lei no seu próprio âmbito, quanto à definição dos órgãos que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

**Art. 165.** Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes da União, que terá como atribuição integrá-los.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º A estrutura, a forma de funcionamento e as atribuições gerais do Conselho de que trata este artigo serão estabelecidos em regimento interno próprio.

§ 2º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete examinar matéria normativa controversa e recomendar soluções, representar junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, assim como propor a padronização, a racionalização e a atualização das normas e procedimentos de controle interno.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 166.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade principalmente:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e em entidades da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

**Art. 167.** Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que, relativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento e, quanto aos Municípios, até 31 de dezembro do mesmo ano;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos da respectiva esfera de governo, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 157, § 7º;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo da respectiva esfera de governo, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas no exercício de suas atribuições, os quais poderão ainda:

a) ter acesso irrestrito aos sistemas e bancos de dados informatizados mantidos pela administração pública ou de seu interesse;

b) adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

c) ter acesso irrestrito a quaisquer informações bancárias e fiscais responsabilizando-se pela guarda do seu sigilo.

**Art. 168.** Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 169.** Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Prestação de contas é o processo formalizado pela própria pessoa física, com ou sem o auxílio de órgão de contabilidade analítica, por órgão ou entidade, por final de gestão, pela aplicação de recursos recebidos ou por execução, no todo ou em parte, de contrato formal, destinado ao órgão competente, demonstrando a legitimidade e a economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – Tomada de contas é o processo formalizado por órgão competente, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

entidade que deixar de prestar contas no prazo e forma estabelecidos e dos que derem causa a perda, extravio, desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º São competentes para instaurar tomada de contas os Tribunais ou Conselhos de Contas, ou órgãos do sistema de controle interno.

§ 2º Poderá haver, a qualquer tempo, levantamento ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

**Art. 170.** As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno, pelo qual serão examinadas, e posteriormente submetidas ao Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 1º Serão incluídos nas prestações de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos pela unidade, órgão ou entidade.

§ 2º Os documentos comprobatórios que integrarem a prestação de contas ficarão arquivados na unidade gestora por dez anos, à disposição do Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 3º Serão julgadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas as prestações de contas que forem selecionadas por critério de amostragem, aprovado pelo próprio Tribunal ou Conselho.

§ 4º Os sistemas de controle interno remeterão aos Tribunais ou Conselhos de Contas a relação das unidades gestoras cujas prestações de contas anuais tenham recebido certificado de regularidade plena.

**Art. 171.** Integrarão a prestação e a tomada de contas os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, dos fundos mantidos em quaisquer destes, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente da unidade de controle interno a que se subordine o órgão ou entidade, em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder, bem como das entidades da administração direta e indireta e dos fundos; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

**Art. 172.** As prestações e as tomadas de contas serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta, por qualquer motivo, não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica;

VII – casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – extinção, liquidação, fusão e outras situações de interrupção do funcionamento do órgão ou entidade;

IX – outros casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 173.** Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal ou Conselho de Contas encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os resultados do julgamento das contas dos administradores da unidades ou entidades da administração direta ou indireta;

II – os resultados de tomadas de contas relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, nos termos do art. 35 da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios sobre as auditorias operacionais realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

**Art. 174.** No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e de acompanhamento da arrecadação.

**Art. 175.** O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta lei.

**Art. 176.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o “caput” conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes de recursos;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função, e subfunção, se houver;

VI – programa, e subprograma, se houver.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar.

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa Investimento.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o “caput” deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação econômica e suas principais rubricas, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 177.** As contas dos Municípios ficarão, até sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

**Art. 178.** Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para exame e julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

*Parágrafo único.* Os órgãos legislativos citados no “caput”, à vista de irregularidades ou ilegalidades, deverão comunicá-las ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, devendo, ainda, providenciar as medidas legislativas que forem de suas respectivas alçadas para correção dos fatos constatados.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**Art. 179.** As entidades de fiscalização de profissões liberais, dotadas de personalidade de direito público, não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração pública, nem estão submetidas aos sistemas de controle interno ou ao controle externo, subordinando-se aos controles de seus associados, conforme dispuser regulamento próprio.

**Art. 180.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo, para sanção, desde que a tramitação das matérias no Legislativo não seja inferior a quarenta e cinco dias;

**Art. 181.** A União terá o prazo de um ano para se adaptar às normas desta lei, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dois anos, a partir de sua vigência.

**Art. 182.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 183.** Além dos demonstrativos previstos no § 1º do art. 33, a lei orçamentária anual será acompanhada dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das disposições constitucionais transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**Art. 184.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual também em meios para o processamento eletrônico de dados, quando houver.

**Art. 185.** A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

**Art. 186.** Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Art. 187.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

**Art. 188.** Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 1997

Deputado AUGUSTO VIVEIROS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 1996

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 135/96 e do PLC nº 166/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, e pela rejeição do apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Augusto Viveiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Fírmio de Castro, Roberto Brant, Fernando Ribas Carli, Maria da Conceição Tavares, Vanio dos Santos, Delfim Netto, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujálio Simões, José Carlos Viera, Odacir Klein e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1997.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 1996  
SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Estatui normas gerais para elaboração, execução, avaliação e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e demonstrações contábeis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, as normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar.

**Art. 2º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente lei.

**TÍTULO I  
DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** São instrumentos do planejamento governamental:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

*Parágrafo único.* Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

**Art. 4º** O Poder Executivo avaliará, para fins do processo de planejamento, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos, e fará publicar semestralmente relatório de avaliação.



**Art. 5º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, especialmente, mediante:

I – a realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, e de acompanhar sua execução;

II – a publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão;

III – o estímulo à iniciativa popular para a apresentação de propostas relativas aos orçamentos.

**Art. 6º** Os órgãos de planejamento e de orçamento do Poder Executivo coordenarão a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis.

**Art. 7º** Lei que o Poder Executivo federal proporá no prazo de dois anos da promulgação desta lei, fixará critérios para avaliar o impacto da despesa pública e regionalizá-la.

**Art. 8º** Os instrumentos de planejamento e orçamento serão estruturados segundo as seguintes categorias:

I – Função, expressando o maior nível de agregação das ações da administração pública;

II – Programa, instrumento de organização da ação governamental, articulando projetos e atividades de forma a propiciar o atingimento de objetivos e metas de governo, que serve de elo entre os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – Subprograma, que identifica objetivos parciais do programa, quando houver;

IV – Projeto, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, no sentido de atingir os objetivos e as metas de um programa;

V – Atividade, um instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do governo;

VI – Encargo, envolvendo modalidades de despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço.

§ 1º O atingimento dos objetivos dos programas e dos subprogramas será mensurado por indicadores econômicos e sociais estabelecidos no plano plurianual.

§ 2º Poderão ser estabelecidas subfunções, quando necessário para destacar subconjuntos de atribuições da administração pública.

**Art. 9º** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas e subprogramas;

II – Metas, a especificação e a quantificação física do produto resultante da ação



governamental.

## SEÇÃO II DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 10.** O plano plurianual :

I – formulará as diretrizes para as finanças públicas no período do plano, incluindo a política de fomento e o programa de aplicações das agências financeiras oficiais de crédito;

II – identificará e avaliará os recursos disponíveis para o desenvolvimento de ações a cargo da administração pública, incluindo aqueles provenientes de financiamento;

III – estabelecerá as despesas, segundo função, subfunção e programa de governo;

IV – estabelecerá, por programa, os objetivos, e, por região, as respectivas metas e os recursos que as custearão;

V – estabelecerá, de forma regionalizada, as metas para os investimentos com prazo de execução superior a um exercício e as despesas deles decorrentes, para as inversões financeiras e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, segundo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 2º Para fins do cumprimento dos incisos I e II, serão considerados as alterações na legislação das receitas e os efeitos sobre as receitas e sobre as despesas das isenções, benefícios e subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 3º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – Diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;

II – Despesas decorrentes dos investimentos, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

III – Programas de duração continuada, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 11.** A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista nesta seção.

## SEÇÃO III DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 12.** A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:



- a) diagnóstico da situação existente, indicando a necessidade da ação governamental;
- b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões das políticas econômica e fiscal propostas para o período do plano;
- c) exposição circunstaciada do plano e de seus objetivos, incluindo, no caso da União, as políticas setorial, regional e social propostas para o período;

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá as diretrizes e os demonstrativos que atendam ao previsto no art. 10.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem estudos que avaliem, retrospectivamente e em relação ao período do plano plurianual:

I – a execução dos planos de governo, destacando o cumprimento do plano plurianual em vigor;

II – as receitas e as despesas, destacando o impacto sobre elas das principais variáveis econômicas e os critérios usados nas suas estimativas;

III – as necessidades de financiamento, indicando os meios, tendo como referência a capacidade de endividamento público e os limites legais, se houver;

IV – a dívida pública, interna e externa, evidenciando os reflexos da política monetária;

V – as desigualdades inter-regionais, aferidas mediante indicadores de desenvolvimento econômico e social e da representatividade na população dos segmentos carentes de ações específicas do governo;

VI – a política de investimentos públicos, em seus aspectos setorial, regional e social;

VII – a política de previdência social;

VIII – a política tributária e de contribuições, destacando o efeito de isenções e de quaisquer outros benefícios sobre as receitas;

IX – a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

X – a política de pessoal, quanto aos gastos, ao número de servidores, à respectiva remuneração e ao atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

XI – a política de subsídios e demais benefícios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, concedidos pela administração pública;

XII – o setor empresarial estatal.

**Art. 13.** A proposta do plano plurianual será encaminhada ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica, e desde que indicados os recursos que as viabilizem.

**Art. 15.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei do plano plurianual às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a V do art. 10 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I a IV e X do parágrafo único do art. 12.



*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de regionalizar a programação constante do plano plurianual.

#### SEÇÃO IV DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 16.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual, as emendas que tratem da ampliação ou da inclusão de metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual deverá demonstrar sua viabilidade econômica e técnica, como parte da justificativa.

§ 2º Emenda que amplie ou reduza meta existente no projeto de lei do plano plurianual ou introduza nova meta justificará os custos adotados.

**Art. 17.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá atender no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a quaisquer elementos contidos na proposta de plano plurianual, incluindo os custos das metas.

**Art. 19.** O projeto de lei do plano plurianual será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

*Parágrafo único.* Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

#### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### SEÇÃO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 20.** A lei de diretrizes orçamentárias, em relação aos orçamentos do exercício subsequente:

I – estabelecerá a previsão do superávit ou déficit a ser atingido, apurado na forma que dispuser a própria lei de diretrizes orçamentárias;

II – estimará as receitas, considerando as alterações de que trata o inciso VII;

III – estabelecerá as despesas, por função e subfunção, por grupo de natureza de despesa, por região e por Poder e o Ministério Público;

IV – estabelecerá limites, parâmetros ou critérios para a fixação de dotações;

V – estabelecerá o montante das despesas de investimentos com prazo de execução superior a um exercício, de inversões financeiras e dos programas de duração continuada constantes do plano plurianual, bem como as respectivas prioridades e metas;

VI – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária e de suas retificações, nos aspectos não disciplinados por esta lei;

VII – disporá sobre as alterações na legislação tributária;

VIII – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de



remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IX – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o inciso V, relativas ao exercício correspondente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão estabelecidas no plano plurianual.

§ 2º Na estimativa de que trata o inciso II deste artigo, serão observadas as categorias estabelecidas no art. 61, destacando-se, dentre essas, pelo menos, as receitas de impostos e as de contribuições, as transferências e as operações de crédito, internas e externas.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso VIII, não constitui aumento a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os programas de aplicações de fomento das empresas públicas e de economia mista do setor financeiro.

§ 5º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências financeiras oficiais de crédito não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, salvo quando houver autorização legislativa específica.

## SEÇÃO II DA PROPOSTA DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 21.** A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – Mensagem:

a) demonstrando a compatibilidade entre as diretrizes para os orçamentos do exercício financeiro subsequente e o plano plurianual em vigor;

b) atualizando as hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas, com a indicação do seu reflexo nas receitas e nas despesas do exercício subsequente;

c) justificando os critérios utilizados para definição das prioridades e metas e da parcela da programação do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual.

II – Projeto de lei, que atenda o disposto no art. 20 desta lei.

*Parágrafo único.* Acompanharão a mensagem:

I – sumário da receita contendo, para cada uma das principais rubricas, retrospecto da realização nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e a estimativa para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo ou recebida como transferência, nos termos da Constituição, de lei específica ou de convênio ou instrumento congênere;

II – as estimativas dos ganhos e das perdas de receitas decorrentes da aprovação das alterações na legislação tributária e de contribuições encaminhadas pelo Poder Executivo à apreciação do Legislativo no exercício;

III – sumário da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo função, subfunção e grupos de despesa;



IV – a evolução das despesas com pessoal e encargos sociais, executadas nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e o programada para o exercício subsequente, discriminando servidores ativos e em disponibilidade por Poder, órgão e total, inativos, instituidores de pensões e demais encargos, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em atendimento do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal;

V – memória de cálculo da estimativa das despesas com pessoal por Poder, órgão e total e com encargos sociais para o exercício subsequente;

VI – a evolução do estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, interna e externa, dos últimos três anos, a situação provável no exercício em curso e a previsão para o exercício subsequente, em 31 de dezembro de cada exercício, destacando aquela junto ao Banco Central, no caso da União;

VII – a evolução das receitas e das despesas da previdência social nos últimos três anos, a execução provável no exercício em curso e a programada para o exercício subsequente;

VIII – no caso da União, demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das implícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano.

**Art. 22.** A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada anualmente ao Poder Legislativo até o dia 15 de março.

**Art. 23.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei, adaptarão as demonstrações que integram a proposta e a lei de diretrizes orçamentárias às necessidades e peculiaridades locais, sendo obrigatório o cumprimento das disposições dos incisos II a VI e VIII do art. 20 e das alíneas *a* e *c* do inciso I e incisos I, III, V e VI do parágrafo único do art. 21.

*Parágrafo único.* Os Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes ficam dispensados de estabelecer as despesas por região, no cumprimento do disposto no inciso III do art. 20.

### SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 24.** Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incompatíveis com a lei do plano plurianual.

**Art. 25.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que resultem em aumento de despesas somente poderão ser aprovadas mediante a redução de outras despesas ou a reestimativa de receitas em decorrência da correção de erros ou omissões, em valores equivalentes, respeitadas as vinculações.

*Parágrafo único.* As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receitas serão justificadas circunstancialmente e, resultando em diminuição, não serão aprovadas sem que despesas, em idêntico montante, sejam canceladas.

**Art. 26.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 27.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

*Aut.*



## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

### SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

#### Subseção I

##### Disposições gerais

**Art. 28.** A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas estatais;
- III – o orçamento da seguridade social.

**Art. 29.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

- I – as operações de crédito por antecipação de receita;
- II – as emissões de papel-moeda;
- III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos artigos 157, I e 158, II da Constituição Federal;
- IV – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;
- V – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III e IV, executadas nos três exercícios anteriores, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício seguinte.

**Art. 30.** Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

*Parágrafo único.* Os recursos que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

**Art. 31.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, podendo autorizar a abertura de créditos suplementares, assim como a contratação de operações de crédito.

§1º A lei orçamentária estabelecerá os limites e as condições para a contratação das operações de crédito que autorizar, ainda que por antecipação de receita, observada a legislação pertinente.

§2º A autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária fica limitada a vinte por cento de cada dotação suplementada.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano.



## Subseção II

### Da organização e estrutura dos orçamentos

**Art. 33.** A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros-resumo das receitas do exercício, indicando ao menos seu desdobramento por orçamento, categoria econômica e principais rubricas, distinguindo as receitas do Tesouro das demais;

III – quadros-resumo das despesas do exercício, indicando ao menos sua distribuição por orçamento, Poder e órgão, classificação econômica, grupo e função e subfunção, separando os recursos do Tesouro dos demais;

IV – resultados corrente e de capital dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – demonstrativo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, por categorias econômicas e por rubricas, distinguindo os recursos do Tesouro dos demais;

VI – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma definida no § 1º deste artigo;

VII – anexo do orçamento de investimento, na forma definida no § 2º deste artigo;

VIII – demonstrações relativas ao atendimento dos dispositivos constitucionais que tratam de matéria orçamentária, desta lei e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão:

I – as despesas de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de atividade e projeto, indicando para cada uma o grupo a que se refere;

II – as receitas das unidades orçamentárias da administração indireta e dos fundos, por categorias econômicas e rubricas.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

I – sumário das despesas de investimentos e inversões financeiras por órgão e por função e subfunção;

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

III – das despesas de investimentos e inversões financeiras de cada empresa, segundo a classificação funcional e a classificação programática expressa até a categoria de projeto e atividade, por grupo;

IV – das fontes de financiamento, por empresa, que indicarão os recursos:

a) gerados pela empresa;

b) oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

c) próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;



- d) decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- e) decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- f) decorrentes de participação acionária em empresa coligada;
- g) oriundos de operações de crédito externo;
- h) oriundos de operações de crédito interno;
- i) oriundos de outras fontes.

**Art. 34.** A lei orçamentária anual e seus anexos consignarão, separadamente das demais, as receitas e as despesas correspondentes:

I – à parcela da arrecadação que a União e os Estados devam entregar ou transferir, respectivamente, a Estados e Municípios e a Municípios, nos termos do disposto na Constituição Federal e na legislação;

II – aos fundos orçamentários administrados por empresas públicas e sociedades de economia mista do setor financeiro;

III – às operações de empréstimo, financiamento e refinanciamento concedidos com recursos orçamentários;

IV – ao refinanciamento da dívida pública, interna e externa.

*Parágrafo único.* Despesa com refinanciamento corresponde a pagamento do principal da dívida com recursos provenientes de operações de crédito.

**Art. 35.** As autarquias e fundações integrantes da administração pública, qualificadas como agências executivas, que tenham, na forma da lei, celebrado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações incluídas no orçamento de forma simplificada.

*Parágrafo único.* As entidades a que se refere este artigo poderão ter prévia autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, com a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, não se lhes aplicando o disposto no art. 31, § 2º.

**Art. 36.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo conterá ainda:

I – mensagem, com uma apreciação da conjuntura econômica do País e das finanças públicas e a descrição do cenário para o exercício;

II – quadros-resumo, comparando o executado nos três exercícios anteriores, o autorizado, a realização provável no exercício e o previsto no projeto, para receitas e despesas, na forma do art. 33, II e III;

III – informações complementares exigidas pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 37.** O crédito orçamentário explicitará, na lei:

I – o órgão e a unidade orçamentária executora;

II – a finalidade da despesa, segundo a função e a classificação programática;



III – a natureza da despesa, segundo a categoria econômica e o grupo;

IV – a fonte de recursos;

V – a dotação, que estabelecerá o limite do gasto.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

### Subseção I

#### Das diretrizes gerais

**Art. 38.** Os orçamentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se das despesas as relativas:

I – aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público;

II – ao serviço da dívida e à previdência social, incluindo inativos e pensionistas;

III – à manutenção dos órgãos integrantes da administração direta, ressalvadas as entidades que prestem diretamente à comunidade serviços de educação, cultura, saúde e assistência social;

IV – à defesa nacional.

§ 2º Na fixação das demais despesas, será obedecida a legislação específica e observados critérios que, levando em conta a distribuição regional da população-alvo, visem a eliminar ou reduzir as desigualdades.

**Art. 39.** Nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente contemplarão projetos novos se:

I – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

II – tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

*Parágrafo único.* As ações prioritárias e respectivas metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias constarão da lei orçamentária anual em sua totalidade.

### Subseção II

#### Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 40.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todas as despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:



- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV – transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às empresas que forneçam bens ou prestem serviços predominantemente para o Poder Público, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 41.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que estejam definidos os recursos que as custearão e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

**Art. 42.** Ressalvados os casos previstos nas Constituições, em Lei Orgânica e em legislação específica, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos;

II – no caso da União, ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Para efeito desta lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 43.** Os encargos financeiros de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderão ser inferiores ao seu custo de captação, se identificado, ou ao de mercado.

*Parágrafo único.* As operações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser efetuadas com encargos inferiores ao custo de captação ou de mercado mediante autorização legislativa específica.

**Art. 44.** Dependerão de autorização legislativa específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 45.** A programação orçamentária do banco central obedecerá ao disposto nesta lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e a investimentos.

**Art. 46.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais;
- II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;



III – de contribuições do servidor para seu plano de seguridade social, que serão utilizados para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV – do orçamento fiscal;

V – de transferências.

*Parágrafo único.* A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 47.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as origens dos recursos que a atenderão.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as despesas que serão atendidas com a receita decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro e seu montante.

**Art. 48.** Por força de mandamento constitucional, leis específicas, convênios, contratos e congêneres, o orçamento consignará recursos a entidades de direito público ou privado sob a forma de transferências.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos de assistência à saúde e de previdência privada.

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem aprovadas pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 6º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo do arresto ou seqüestro dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o resarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 7º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando a mesma impedida de receber transferências.

§ 8º As transferências da União para Estados e Municípios, bem como de Estados para Municípios, quando destinadas a fundos, ser-lhes-ão entregues automaticamente.

§ 9º Os recursos transferidos em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres serão movimentados em contas correntes próprias, que permitam o acompanhamento da sua movimentação, separadamente da dos demais recursos geridos pela esfera de governo que os receber.

**Art. 49.** As subvenções sociais serão concedidas exclusivamente para a suplementação dos recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, destinados ao custeio de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, à saúde, educacional e cultural.

**Art. 50.** Somente mediante autorização em legislação específica a lei orçamentária consignará

167  
119



subvenção econômica para:

I – cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de bens e serviços, inclusive o de remissão de gêneros alimentícios;

II – cobrir a diferença entre os encargos de mercado e os praticados em financiamentos governamentais;

III – o pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços;

IV – ajuda financeira a empresas com fins lucrativos, para a realização de um objetivo bem determinado.

**Art. 51.** Serão consideradas na repartição de tributos e contribuições entre União, Estados e Municípios determinada por mandamento constitucional e por leis específicas, as parcelas arrecadadas a título de dívida ativa, de juros de mora e de encargos resultantes de pagamento de tributos e contribuições fora do prazo, para recomposição do valor do crédito.

### Subseção III

#### Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas

**Art. 52.** O orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, detalhará por empresa as despesas programadas com investimentos e com inversões financeiras, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

*Parágrafo Único.* As despesas com a aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 53.** As empresas constantes do orçamento de investimento poderão ter autorização legislativa prévia para a abertura de créditos suplementares com a utilização de recursos gerados adicionalmente, não se lhes aplicando o limite de que trata o art. 31, § 2º.

**Art. 54.** As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

### SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 55.** Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 56.** As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as incidam sobre:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

out



III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º A indicação dos créditos a serem cancelados deverá levar em conta a fonte de recursos;

§ 2º O cancelamento de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução de metas;

§ 3º As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente, e sua aprovação refletirá no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

**Art. 57.** O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual, até o início do prazo para a apresentação de emendas.

**Art. 58.** É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

**Art. 59.** Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*Parágrafo único.* No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 60.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

## CAPÍTULO IV DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

**Art. 61.** A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

I – Receitas Correntes;

II – Receitas de Capital;

III – Receitas de Transferências;

Aut.



## IV – Receitas de Endividamento.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e a renda de fatores.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos.

§ 3º Constituem Receitas de Transferências os recursos financeiros recebidos de outras entidades de direito público, por força de mandamento constitucional, de lei específica ou mediante convênio ou congêneres, e que se destinem a atender a despesas orçamentárias.

§ 4º Constituem Receitas de Endividamento os recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas.

§ 5º O desdobramento das categorias econômicas em rubricas será feito por decreto do Poder Executivo federal e observado nos orçamentos de todas as esferas de governo.

## SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

**Art. 62.** A despesa orçamentária obedecerá as seguintes classificações:

I – Institucional;

II – Funcional;

III – Programática;

IV – segundo a natureza;

**Art. 63.** A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de despesas com características afins, que representem grandes montantes.

**Art. 64.** A classificação funcional da despesa será constituída das categorias função e subfunção, conforme definidas no inciso I do art. 8º.

*Parágrafo único.* As funções e subfunções de governo serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo federal e observadas por todas as esferas de governo.

**Art. 65.** A classificação programática da despesa será constituída, no mínimo, das categorias estabelecidas nos incisos II a VI do art. 8º, que serão definidas por ato do Poder Executivo de cada esfera de governo.

*Parágrafo único.* A adoção da classificação programática é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.



**Art. 66.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de despesa;
- III – elemento.

**Art. 67.** A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

- I – Despesas Correntes;
- II – Despesas de Capital;
- III – Despesas Compensatórias.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos; a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; e ao atendimento dos juros e encargos da dívida.

§ 2º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, destinadas à execução de obras; para a integralização de capital; e para aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente.

§ 3º Constituem Despesas Compensatórias aquelas que, além de não contribuírem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, nada agregam à produção corrente pela entidade, tais como subvenções, auxílios e contribuições, amortizações, resarcimentos, concessão de empréstimos, despesas de exercícios anteriores e assemelhadas.

**Art. 68.** A classificação por grupo de despesa compreenderá:

I – Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a remuneração;

II – Juros e Encargos da Dívida, envolvendo as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito, internas e externas;

III – Serviços de Terceiros, referente a despesas com serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;

IV – Material de Consumo, abrangendo as despesas com a aquisição de materiais destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;

V – Investimentos, envolvendo as despesas com o planejamento e a execução de obras, a aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

VI – Inversões Financeiras, abrangendo as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas;

VII – Amortização da Dívida Pública, referentes ao pagamento do principal, referente a obrigações contraídas mediante operações de crédito;

*aut.*



VIII – Transferências, abrangendo as despesas que não contribuem para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora, não reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora, tais como subvenções, contribuições, auxílios, equalização de preços e taxas, repartição de receitas, benefícios previdenciários e outras;

IX – Outras Despesas, referente as despesas não incluídas nos demais grupos.

*Parágrafo único.* A lei de diretrizes orçamentária poderá autorizar o Poder Executivo, para atender às conveniências da execução, a modificar por decreto a classificação de despesa, de Transferências para outros grupos e vice-versa, desde que a transferência se refira a aplicação por outra esfera de governo.

**Art. 69.** Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de expediente, passagens, locação de mão de obra, auxílios, obras, equipamentos, sentenças judiciais e outros de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

§ 1º A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo federal e observada na elaboração dos orçamentos analíticos e na execução orçamentária de todas as esferas de governo.

§ 2º A classificação por elementos é obrigatória, na lei orçamentária anual, para os Municípios que não adotarem a classificação programática.

### SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS

**Art. 70.** Receitas e despesas serão classificadas segundo a fonte, refletindo, nas receitas, sua vinculação constitucional ou legal ou a destinação prevista na lei orçamentária e, nas despesas, a origem dos recursos que as custearão.

§ 1º A classificação por fontes:

I – demonstrará, na proposta e na lei orçamentária, a existência dos recursos, respeitadas as vinculações de receitas, para custear as despesas;

II – permitirá, na execução orçamentária, o controle das despesas, em função dos recursos empregados no seu custeio.

§ 2º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de governo, por ato do Poder Executivo, adaptando-a às necessidades locais.

§ 3º A adoção da classificação segundo a fonte dos recursos é facultativa para os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes.

### CAPÍTULO V DOS FUNDOS

**Art. 71.** Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Ressalvados os de que trata a Constituição, os fundos terão vigência máxima até o término da vigência do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo se dará por prazo certo, de forma a se extinguir ao término



da vigência do plano plurianual.

**Art. 72.** É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – seu programa de trabalho possa ser executado diretamente pelo órgão ou entidade supervisora; ou

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais; ou

III – as finalidades do fundo possam ser alcançadas mediante a vinculação de receitas a objetivos ou serviços específicos.

*Parágrafo único.* Consideram-se receitas próprias do fundo as transferências recebidas de outras esferas de governo.

**Art. 73.** A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

**Art. 74.** Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação com de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

**Art. 75.** Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 76.** No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão ou entidade supervisora.

## CAPÍTULO VI DO RELACIONAMENTO ENTRE O TESOURO E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 77.** É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimo ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade da administração pública que não seja instituição financeira.

*Parágrafo único.* O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

**Art. 78.** As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais.

*Parágrafo Único.* O banco central fará constar, em seus registros, as disponibilidades da União por origem das receitas.

**Art. 79.** As disponibilidades de que trata o “caput” do artigo anterior serão remuneradas pelas instituições financeiras nas quais permanecerem depositadas, a taxa de juros nunca inferior à taxa do sistema de liquidação e custódia prevalecente no mercado financeiro, nas condições e com as ressalvas previstas em lei.

*Parágrafo único.* A remuneração das disponibilidades de caixa terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.



**Art. 80.** Os resultados do banco central, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, apurados nos balanços semestrais, constituem receita de capital do Tesouro Nacional no exercício.

§ 1º Acompanhando o projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo apresentará a estimativa dos resultados do banco central para o exercício, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando a composição desses resultados por tipo de operação do banco.

§ 2º Demonstrativo de igual teor, sobre a execução, fará parte do relatório bimestral previsto no art. 165, § 3º, da Constituição, que for publicado após o encerramento dos balanços semestrais do banco central.

§ 3º Os balanços semestrais do banco central serão acompanhados de notas explicativas esclarecendo os motivos e razões dos resultados apurados no período, particularmente no relacionamento com o Tesouro Nacional.

§ 4º A receita proveniente das transferências ao Tesouro Nacional dos resultados do banco central terá sua destinação fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

## **TÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução mediante a abertura de créditos adicionais e a anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

#### **SEÇÃO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Art. 82.** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

*Parágrafo único.* O ato que abrir o crédito adicional terá a forma e o detalhamento da lei orçamentária anual.

**Art. 83.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor;

III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

**Art. 84.** Os créditos suplementares e especiais <sup>71</sup> serão autorizados por lei e considerados



automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 31 serão abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Juntamente com a publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 90.

**Art. 85.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI – os provenientes de voto, após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita e por fonte de recurso, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível, bem como os créditos extraordinários abertos neste exercício, ainda sem cobertura.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais reabertos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 86.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 87.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

*Parágrafo único.* Os créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



### SEÇÃO III DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 88.** O Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação de crédito orçamentário relativo a projeto que não pretenda executar no exercício.

§ 1º Os créditos orçamentários relativos a projetos, não anulados nos termos deste artigo, serão reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos apurados no dia 31 de dezembro.

§ 2º Em caso de crédito reaberto, havendo dotação para o mesmo projeto no orçamento vigente, prevalecerá como dotação autorizada aquela de maior valor.

§ 3º O ato de reabertura dos créditos de que trata o § 1º deste artigo indicará os recursos para atender as despesas, admitidos os previstos no § 1º do art. 85, sendo que a utilização dos recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias dependerá de autorização legislativa.

### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 89.** Cada projeto de lei de abertura de crédito adicional deverá restringir-se a uma única modalidade.

**Art. 90.** Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – Mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional, incluindo-se a descrição pormenorizada das obras, projetos ou quaisquer ações para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais e da etapa a ser executada no exercício;

b) as razões que toram desnecessário o crédito anulado, no caso de cancelamento de dotações como forma de provimento dos recursos necessários;

c) no caso de os recursos disponíveis resultarem de excesso de arrecadação, a estimativa do excesso para cada rubrica de receita e fonte de recursos, do comportamento mensal da arrecadação e de sua evolução no restante do exercício;

II – Projeto de lei, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo demonstrando os recursos disponíveis para a abertura do crédito, nos termos do § 1º do art. 85;

c) anexo da receita e da despesa, na forma e detalhamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, indicando as dotações objeto de crédito adicional e, no caso de cancelamento, as dotações afetadas;

**Art. 91.** Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário compor-se-ão de:



I – mensagem, expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, integrado por texto da lei e por anexo da despesa, na forma e detalhamento da lei orçamentária.

## SEÇÃO V

### DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

### OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 92.** Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na apreciação dos projetos de lei de que trata esta seção deverão ser observadas as disposições dos artigos 56 e 57.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no “caput”, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

## CAPÍTULO II

### DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

## SEÇÃO I

### DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Art. 93.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 94.** Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele pagas ou inscritas em Restos a Pagar.

**Art. 95.** Serão inscritas em Restos a Pagar as despesas que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I – tenham sido legalmente empenhadas no exercício, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas;

II – não tendo sido liquidada, exista contrato, convênio, ajuste, acordo ou congênero já assinado e em andamento, licitação adjudicada ou outro requisito previsto em lei.

§ 1º Considera-se em andamento, para a finalidade prevista no “caput” deste artigo, o contrato, convênio, ajuste ou acordo cujo objeto tenha sido alcançado em parte até o final do exercício, ou, em se prevendo a execução física de obras ou a entrega de bens, cujas etapas tenham sido parcialmente cumpridas.

§ 2º A inscrição em Restos a Pagar far-se-á no encerramento do exercício de empenho da despesa e terá validade até o encerramento do exercício subsequente, quando será cancelada, permanecendo, entretanto, em vigor o direito do credor por mais quatro anos.

§ 3º Serão cancelados os empenhos relativos a despesas não liquidadas que não tenham sido inscritas em Restos a Pagar.



**Art. 96.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido empenhadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

## SEÇÃO II DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

**Art. 97.** O Chefe de cada Poder aprovará, no prazo de vinte dias da publicação das leis orçamentária e de abertura dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados, um orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa.

*Parágrafo único.* O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa segundo as categorias constantes da lei orçamentária, os elementos e outras especificações, a critério da administração.

**Art. 98.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Art. 99.** Com a finalidade de assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa no decorrer do exercício, o Poder Executivo estabelecerá a programação trimestral de liberação de recursos e a fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 97, desdobrando as cotas por órgão e por grupo de despesa, de forma a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

*Parágrafo único.* As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

**Art 100.** Os recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, segundo a programação de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DA RECEITA

**Art. 101.** Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de governo, sem prejuízo do disposto no art. 30.

**Art 102.** A restituição de receita arrecadada em exercício anterior constituirá despesa, e será contabilizada de forma a excluí-la dos montantes de receitas a serem repartidas entre a União, os Estados e os Municípios e entre Estados e Municípios.

**Art. 103.** Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem, sendo admitido o recolhimento eletrônico de receitas.

*Parágrafo único.* O recibo conterá a identificação do pagador e do agente arrecadador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

**Art. 104.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

*Parágrafo único.* Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada de todos os ingressos de natureza financeira.



## SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA

**Art. 105.** Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária ou em créditos adicionais, observando-se as disposições desta seção.

**Art. 106.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações orçamentárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio, que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

**Art. 107.** A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária, mediante liberação ou repasse de recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

**Art. 108.** Para cada empenho será efetuado um registro e emitido um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação do objeto com a indicação da unidade de medida e da quantidade adquirida, a modalidade licitatória ou sua dispensa ou inexigibilidade, e o valor da despesa, deduzindo-se este do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em lei.

§ 2º São facultativas a emissão e a impressão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida pública;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos



ou ajustes, entre entidades de direito público;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

**Art. 109.** O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações autorizadas, em cada orçamento e nos créditos adicionais, sendo vedada a realização de qualquer despesa sem prévio empenho.

*Parágrafo único.* As despesas passíveis de licitação poderão ser precedidas de ato do ordenador de despesa reservando parcela suficiente da dotação orçamentária para posterior empenho.

**Art. 110.** Fica vedado, no último trimestre do mandato, ao titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação estabelecida nos termos do art. 99, ou que excedam três doze avos das dotações autorizadas.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se, nesta vedação, as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador de despesa.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de execução de despesas por força de guerra, comoção interna e de calamidade pública.

**Art. 111.** O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado adiantadamente desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;



II – a Nota de Empenho e os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou, responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

**Art. 112.** O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º No caso de dotações destinadas à aquisição de bens e serviços, o empenho dependerá da prévia adjudicação dos resultados do processo licitatório, quando exigido.

§ 2º No caso de obras, o empenho deverá corresponder a etapa prevista no contrato.

§ 3º É considerado crime contra a administração pública a emissão de empenho em desacordo com este artigo.

**Art. 113.** Observado o disposto no art. 95, o empenho efetuado regularmente só poderá ser cancelado quando:

I – ocorrer descumprimento de condição pactuada, pela outra parte;

II – referir-se a débitos prescritos, na forma da lei;

III – corresponder a valor não passível de liquidação, especialmente os saldos de empenhos por estimativa;

IV – ocorrer situação de força maior ou condição superveniente devidamente justificada.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar será contabilizado como variação extraordinária.

**Art. 114.** A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

**Art. 115.** O pagamento da despesa será efetuado por órgão de tesouraria ou estabelecimento bancário credenciado mediante ordem bancária de pagamento para crédito na conta que o credor indicar, ou em casos excepcionais, por meio de adiantamento, como previsto no art. 118.

*Parágrafo único.* Todos os pagamentos obedecerão à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**Art. 116.** As contas bancárias dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão movimentadas mediante as assinaturas do ordenador da despesas e do seu co-responsável expressamente designado e habilitado junto ao estabelecimento bancário.

**Art. 117.** As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas



mediante o uso de adiantamento de numerário, concedido por ato do ordenador de despesas a servidor do órgão ou entidade ou a agente político em missão oficial, precedido de empenho na dotação própria, nos seguintes casos:

- I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie;
- II – despesas de caráter reservado, conforme definidas em lei;
- III – despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento, relativas a compras e serviços.
- IV – outras despesas previstas em lei.

§ 1º Não se fará adiantamento a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 2º A concessão de adiantamento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do adiantamento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

**Art. 118.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequienda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 119.** As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para a celebração do convênio ou para a efetivação das transferências de que trata este artigo.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de



concessão;

III – acompanhar a execução física e financeira das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

**Art. 120.** O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas e, no que couber, à concessão de aval.

## SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 121.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

## SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

### Subseção I Disposições gerais

**Art. 122.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

*Parágrafo único.* A dívida pública classifica-se em:

I – Interna, quando contraída no País, ou externa, quando contraída no exterior; e

II – Flutuante ou Fundada.



### Subseção II Da dívida flutuante

**Art. 123.** A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados em exercícios anteriores e inscritos em Restos a Pagar;

III – as obrigações financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; e

IV – os depósitos.

§ 1º Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subsequente, bem como os restos a pagar cujos prazos de inscrição ultrapassem o exercício financeiro subsequente serão classificados como dívida flutuante de longo prazo.

### Subseção III Da dívida fundada

**Art. 124.** A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – Mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II – Contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

**Art. 125.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



## DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE

### CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE

**Art. 126.** A contabilidade governamental será feita de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade vigentes no país.

**Art. 127.** São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros, evidenciar:

I – as operações realizadas pelo órgão ou entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – os recursos dos orçamentos vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades;

III – perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações.

*Parágrafo único.* Todas operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

**Art. 128.** A contabilidade deverá assegurar:

I – a manutenção dos controles necessários ao conhecimento da situação e da composição patrimonial do órgão ou da entidade governamental e informar sobre:

a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;

b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos, inclusive os não contemplados nos orçamentos;

c) dinheiros, bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia dos órgãos e das entidades governamentais e de seus responsáveis;

d) o custo das ações e atividades de qualquer natureza desenvolvidas pela entidade governamental;

e) a gestão dos fundos;

f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária, bem como as extra-orçamentárias;

g) os resultados físicos e financeiros obtidos em cada setor ou área de ação governamental;

h) os ativos destinados ao desenvolvimento das ações e atividades em cada setor ou



áreas de atuação governamental;

i) a movimentação de recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária ou de uma unidade orçamentária para outra;

j) o resultado da gestão do órgão ou da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade.

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas, incluindo as relativas a fundos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas do órgão central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – a preparação do relatório sobre a gestão anual;

V – a preparação da tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiros públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou do Conselho de Contas do Município;

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, incluindo as da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e dos demais relatórios previstos nesta lei e na legislação supletiva, necessários às prestações de contas dos responsáveis.

*Parágrafo único.* A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente em todos os Poderes.

**Art. 129.** O Poder Executivo fixará e dará publicidade a metas de desempenho e índices que serão utilizados na apuração dos resultados da ação governamental.

*Parágrafo único.* Os agentes públicos serão responsáveis pelos resultados obtidos pela ação governamental.

**Art. 130.** O Poder Executivo manterá um órgão central específico de contabilidade, que deverá:

I – estabelecer normas para:

a) a consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

b) a inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, observados as condições fixadas no artigo 95, e para a fiscalização da obediência a essas normas, a serem seguidas pelo controle interno.

II – publicar, até trinta dias após o encerramento do mês, relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior.

*Parágrafo único.* O balanço geral é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas de que trata o art. 139, que deve integrar a prestação de contas anual a que se refere o art. 84, XXIV da Constituição Federal.

**Art. 131.** Compete aos órgãos de contabilidade verificar o cumprimento dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada órgão.

**Art. 132.** Os órgãos de contabilidade atuarão também como apoio aos órgãos do controle interno e do



controle externo.

**Art. 133.** Será criado um conselho normativo, que disciplinará seu próprio funcionamento, destinado a uniformizar os procedimentos de contabilidade governamental.

§ 1º Farão parte do conselho referido no “caput” deste artigo um representante do órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, um do Poder Judiciário federal, um do Poder Legislativo federal, um do Ministério Público, um de cada Estado da Federação e um dos Municípios.

§ 2º O Poder Executivo federal providenciará a instalação do conselho, no prazo de noventa dias da promulgação desta lei, e secretariará e coordenará seus trabalhos.

§ 3º O conselho normativo mencionado no “caput” deste artigo poderá regulamentar a aplicação de todas as normas contábeis desta lei, nos limites dos princípios fundamentais de contabilidade.

## SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 134.** A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º As modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

**Art. 135.** A escrituração dos atos e fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou em demonstrações específicas, os valores de obrigações em moeda estrangeira serão apresentados ao lado dos respectivos registros em moeda nacional.

**Art. 136.** A escrituração será efetuada, sem emendas ou rasuras, em até um mês após o ato ou fato administrativo.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o Diário e o Razão, podendo valer-se de registros por processamento eletrônico de dados.

§ 2º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.



## DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

**Art. 137.** A contabilidade manterá os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio do órgão e da entidade.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos credores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

**Art. 138.** Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) circulante, que compreenderá as disponibilidades de numerário, bem como de outros bens e direitos realizáveis até o término do exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os bens e direitos realizáveis após o término do exercício seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas ações e atividades governamentais e as imobilizações, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

d) diferido, que compreenderá as aplicações de recursos que contribuirão para a formação de bens de capital em mais de um exercício financeiro, bem como evidenciará valores recebidos ou pagos pela entidade, cujas classificações dependerão de fatos futuros.

II – Passivo:

a) circulante, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis até o término do exercício seguinte;

b) exigível a longo prazo, que compreenderá as obrigações de qualquer natureza exigíveis após o término do exercício seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá as contas representativas de receitas de exercícios futuros, deduzidas dos custos e despesas correspondentes ou contrapostos a tais receitas;

III – Patrimônio Líquido, que representará a situação líquida do órgão ou da entidade, destacando, onde couber, o capital, as reservas e os resultados acumulados;

IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo –, que compreenderá contas com função precípua de controle, relacionadas às situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira;

V – Variações Patrimoniais, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período, demonstradas nos seguintes grupos:

a) Resultado Orçamentário;

b) Resultado Extra-orçamentário;



c) Resultado Apurado.

*Parágrafo único.* Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

#### SEÇÃO IV DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**Art. 139.** Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração, as seguintes demonstrações:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial;

IV – Demonstração das Variações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações contábeis obedecerão, além de outros que lhes sejam próprios, os seguintes critérios:

I – as demonstrações de que trata este artigo serão publicadas com a apresentação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior;

II – nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados sob mesma rubrica, sendo que em relação a estes últimos deverá ser indicada sua natureza, e não poderão ultrapassar, somados, um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes;

III - as rubricas de que trata o inciso anterior serão desdobradas nas notas explicativas que acompanharão as demonstrações correspondentes.

**Art. 140.** O Balanço Orçamentário demonstrará a execução orçamentária, onde se identificarão as receitas e as despesas previstas e as realizadas.

**Art. 141.** O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

*Parágrafo único.* Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária, para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

**Art. 142.** O Balanço Patrimonial refletirá os elementos que constituem o patrimônio, pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura, tal como se segue:

I – Ativo:

a) Circulante;

b) Realizável a Longo Prazo;

c) Permanente;

d) Diferido;



e) Compensação;

II – Passivo:

a) Circulante;

b) Exigível a Longo Prazo;

c) Compensação;

III – Saldo Patrimonial;

IV – Resultados de Exercícios Futuros.

**Art. 143.** A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentará as alterações da situação líquida da entidade governamental, de acordo com a seguinte estrutura:

I – Ativas:

a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;

b) Mutações Patrimoniais;

c) Independentes da Execução Orçamentária; e

d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;

b) Mutações Patrimoniais;

c) Independentes da Execução Orçamentária; e

d) Resultado Patrimonial: Superávit.

**Art. 144.** As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial;

II – Demonstração da Dívida Ativa;

III – Demonstração da Dívida Flutuante;

IV – Demonstração da Dívida Fundada;

V – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

*Parágrafo único.* As demonstrações referidas neste artigo obedecerão aos seguintes critérios:

I – a demonstração do Superávit Financeiro evidenciará os elementos financeiros que integram o Ativo e o Passivo do Balanço Patrimonial e compõem o referido superávit;

II – a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;



III – a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;

IV – a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas;

V – a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

**Art. 145.** As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

*Parágrafo único.* As notas explicativas deverão indicar:

I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;

III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;

IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;

V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;

VI – as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

VII – os ajustes de exercícios anteriores;

VIII – os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial e financeira;

IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis;

X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado;

XI – demonstrativo dos avais concedidos pelo Tesouro Nacional às entidades da administração indireta, informados por empresa e contrato, o prazo dos empréstimos e financiamentos avalizados, valor das amortizações, as taxas de juros, o prazo de carência para os pagamentos e a instituição financiadora;

XII – relação, por empresa, dos contratos honrados pelo Tesouro Nacional, no exercício.

**Art. 146.** O órgão central do sistema de contabilidade do Poder Executivo federal



organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios remeterão ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o “caput” deste artigo, os balancetes mensais.

§ 3º A celebração de convênios ou de instrumentos similares, com a União, assim como a transferência de recursos que não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## SEÇÃO V DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

**Art. 147.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos do §1º do art. 169.

**Art. 148.** A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem à contabilidade do setor privado;

III – os bens de almoxarifado serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investido, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável, de acordo com procedimento estabelecido pelo conselho de que trata o art. 133;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por profissionais independentes legalmente habilitados;

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo, no que couber. 192



§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações contábeis com base em moeda com valores constantes, sempre que este tratamento for exigido do setor privado, complementando as demonstrações previstas na seção IV deste capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão baixados do patrimônio com justificação do respectivo órgão de controle administrativo, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

## SEÇÃO VI DAS DEPRECIAÇÕES

**Art. 149.** A diminuição do valor dos bens tangíveis ou intangíveis, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como:

I – Depreciação, quando corresponder à perda de valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes efetivos ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II – Amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III – Exaustão, quando corresponder à perda do valor de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, decorrente da sua exploração.

§ 1º As bases e taxas para contabilização da depreciação, amortização ou exaustão serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

§ 2º A quota de depreciação, amortização ou exaustão, contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

## SEÇÃO VII DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 150.** As entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

**Art. 151.** Os orçamentos e as demonstrações contábeis das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta lei.

*Parágrafo único.* Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos, os registros e as demonstrações da sociedades da economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria.

**Art. 152.** As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrarão a prestação de contas



anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os orçamentos e as demonstrações contábeis de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta lei se consolidarão com os do respectivo órgão supervisor.

§ 2º Os órgãos de deliberação coletiva de caráter fiscalizatório, ou órgão de natureza equivalente, das entidades da administração indireta, opinarão conclusivamente sobre as demonstrações contábeis da entidade, especialmente quanto à situação patrimonial, e sobre sua prestação de contas.

§ 3º Os membros dos órgãos referidos no parágrafo anterior respondem pelas decisões colegiadas, exceto quando fizerem registrar em ata voto divergente em separado.

**Art. 153.** A elaboração dos orçamentos das entidades da administração indireta e a apresentação das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas anual, obedecerão aos prazos determinados nas Constituições e nas Leis Orgânicas municipais.

*Parágrafo único.* Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis, serão remetidas, para fins de consolidação, ao órgão central de contabilidade e, para análise e avaliação de desempenho, ao órgão de controle interno da respectiva esfera de governo.

## SEÇÃO VIII DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

**Art. 154.** A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade à responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar dano ou prejuízo ao patrimônio da entidade, sendo unicamente responsável pelos aspectos técnico-contábeis decorrentes de exigência legal.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados pelo responsável legal pela entidade e rubricadas pelo responsável da contabilidade, atendidas as exigências da legislação pertinente.

**Art. 155.** É vedada a gestão orçamentária e financeira a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.

**Art. 156.** O disposto nos arts. 154 e 155 não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE

194

146



## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 157.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o “caput” deste artigo abrangerá as entidades supervisoras, bancos operadores, fundos, pessoas jurídicas beneficiárias e demais órgãos ou entidades que tenham atribuição relacionada à concessão da renúncia e ao gerenciamento dos recursos dela decorrentes, com vistas a verificar o real benefício sócio-econômico dos recursos alcançados.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, bem como quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades, bem como outros instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 4º A delegação de competência importará na expedição de ato respectivo que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – estar a autoridade delegante investida na competência que pretenda transferir;
- II – ser a matéria passível de delegação substancial e juridicamente;
- III – houver previsão legal ou ato administrativo normativo para a delegação.

§ 5º A avaliação da gestão dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos dos sistemas de controle interno e pelo controle externo.

§ 6º Os contratos de gestão celebrados por entidades públicas, bem como os atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, que tenham celebrado contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária e ao Ministério Público.

§ 7º Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou esfera de governo, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar a consecução dos resultados pactuados.

§ 8º Os contratos de gestão deverão conter os objetivos e metas a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação e indicadores que permitam a aferição do desempenho da instituição, para os fins desta lei.

§ 9º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o parágrafo anterior será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a



desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

**Art. 158.** As atividades de fiscalização exercidas pelo controle interno ou externo, para os fins institucionais previstos nas Constituições federal ou estaduais ou em Leis Orgânicas são indelegáveis e impostergáveis, não podendo ser exercidas por pessoas não pertencentes aos quadros de servidores efetivos da administração pública.

*Parágrafo único.* O disposto no “caput” deste artigo não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

## SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

### Subseção I Disposições preliminares

**Art. 159.** O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, compreendendo, particularmente:

I – controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

II – o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

IV – a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

**Art. 160.** A verificação dos atos de execução orçamentária poderá ser prévia, concomitante ou subsequente.

**Art. 161.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, ou Conselho de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



### Do controle da execução orçamentária

**Art. 162.** O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a observância dos limites das dotações autorizadas e das receitas arrecadadas;

II – o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas de trabalho, expressos nos orçamentos;

III – a efetividade, a viabilidade, a pertinência e a economicidade na execução das metas, programas e orçamentos.

*Parágrafo único.* Os programas de governo serão objeto de acompanhamento físico-financeiro e avaliação periódica, destinados a aferir o desenvolvimento de sua execução tendo como referência os correspondentes objetivos e metas fixadas.

### Subseção III Da integração do controle interno

**Art. 163.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Art. 164.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário regulamentarão esta lei no seu próprio âmbito, quanto à definição dos órgãos que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

**Art. 165.** Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes da União, que terá como atribuição integrá-los.

§ 1º A estrutura, a forma de funcionamento e as atribuições gerais do Conselho de que trata este artigo serão estabelecidos em regimento interno próprio.

§ 2º Ao Conselho de Dirigentes de Controle Interno compete examinar matéria normativa controversa e recomendar soluções, representar junto ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público, assim como propor a padronização, a racionalização e a atualização das normas e procedimentos de controle interno.

*Assinatura*

### SEÇÃO III DO CONTROLE EXTERNO



**Art. 166.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade principalmente:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e em entidades da administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

**Art. 167.** Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio que, relativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento e, quanto aos Municípios, até 31 de dezembro do mesmo ano;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos da respectiva esfera de governo, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;



VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 157, § 7º;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo da respectiva esfera de governo, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas no exercício de suas atribuições, os quais poderão ainda:

a) ter acesso irrestrito aos sistemas e bancos de dados informatizados mantidos pela administração pública ou de seu interesse;

b) adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações



sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

c) ter acesso irrestrito a quaisquer informações bancárias e fiscais responsabilizando-se pela guarda do seu sigilo.

**Art. 168.** Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 169.** Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Prestação de contas é o processo formalizado pela própria pessoa física, com ou sem o auxílio de órgão de contabilidade analítica, por órgão ou entidade, por final de gestão, pela aplicação de recursos recebidos ou por execução, no todo ou em parte, de contrato formal, destinado ao órgão competente, demonstrando a legitimidade e a economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – Tomada de contas é o processo formalizado por órgão competente, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas no prazo e forma estabelecidos e dos que derem causa a perda, extravio, desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado.

§ 1º São competentes para instaurar tomada de contas os Tribunais ou Conselhos de Contas, ou órgãos do sistema de controle interno.

§ 2º Poderá haver, a qualquer tempo, levantamento ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

**Art. 170.** As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno, pelo qual serão examinadas, e posteriormente submetidas ao Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 1º Serão incluídos nas prestações de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos pela unidade, órgão ou entidade.

§ 2º Os documentos comprobatórios que integrarem a prestação de contas ficarão arquivados na unidade gestora por dez anos, à disposição do Tribunal ou Conselho de Contas .

§ 3º Serão julgadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas as prestações de contas que forem selecionadas por critério de amostragem, aprovado pelo próprio Tribunal ou Conselho.

§ 4º Os sistemas de controle interno remeterão aos Tribunais ou



Conselhos de Contas a relação das unidades gestoras cujas prestações de contas anuais tenham recebido certificado de regularidade plena.

**Art. 171.** Integrarão a prestação e a tomada de contas os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, dos fundos mantidos em quaisquer destes, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente da unidade de controle interno a que se subordine o órgão ou entidade, em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder, bem como das entidades da administração direta e indireta e dos fundos; e

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

**Art. 172.** As prestações e as tomadas de contas serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta, por qualquer motivo, não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica;

VII – casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – extinção, liquidação, fusão e outras situações de interrupção do funcionamento do órgão ou entidade;



## IX – outros casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 173.** Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal ou Conselho de Contas encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os resultados do julgamento das contas dos administradores da unidades ou entidades da administração direta ou indireta;

II – os resultados de tomadas de contas relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, nos termos do art. 35 da presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios sobre as auditorias operacionais realizadas por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

**Art. 174.** No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os sistemas de controle de execução orçamentária e financeira, de previsão de receita e de acompanhamento da arrecadação.

**Art. 175.** O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta lei.

**Art. 176.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o “caput” conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes de recursos;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função, e subfunção, se houver;

VI – programa, e subprograma, se houver.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo.



discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da segurança social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa Investimento.

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o “caput” deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação econômica e suas principais rubricas, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 177.** As contas dos Municípios ficarão, até sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

**Art. 178.** Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para exame e julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

*Parágrafo único.* Os órgãos legislativos citados no “caput”, à vista de irregularidades ou ilegalidades, deverão comunicá-las ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, devendo, ainda, providenciar as medidas legislativas que forem de suas respectivas alçadas para correção dos fatos constatados.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 179.** As entidades de fiscalização de profissões liberais, dotadas de personalidade de direito público, não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração pública, nem estão submetidas aos sistemas de controle interno ou ao controle externo, subordinando-se aos controles de seus associados, conforme dispuser regulamento próprio.

**Art. 180.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar



outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo, para sanção, desde que a tramitação das matérias no Legislativo não seja inferior a quarenta e cinco dias;

**Art. 181.** A União terá o prazo de um ano para se adaptar às normas desta lei, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dois anos, a partir de sua vigência.

**Art. 182.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 183.** Além dos demonstrativos previstos no § 1º do art. 33, a lei orçamentária anual será acompanhada dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**Art. 184.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual também em meios para o processamento eletrônico de dados, quando houver.

**Art. 185.** A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

**Art. 186.** Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

**Art. 187.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

**Art. 188.** Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 1997

Deputado LUIZ CARLOS HAULÝ  
Presidente

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 99, DE 2011**

**(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)**

Estabelece regras para o cumprimento do disposto no art. 165, § 7º da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 135/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 135/1996 O PLP 99/2011 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PLP 102/2003.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)**

Estabelece regras para o cumprimento do disposto no art. 165, § 7º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, amparada no disposto no art. 165, 9º, I, da Constituição Federal, estabelece regras para o cumprimento do que dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, do art. 165 da Constituição serão compatibilizados com o plano plurianual, tendo entre suas prioridades alocativas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita*.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos públicos realizados diretamente pela União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

Parágrafo único. Integra o demonstrativo a que se refere o *caput* a relação dos investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada três anos, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de

emprego, o crescimento do produto regional, os indicadores sociais e de renda *per capita*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos últimos anos, conseguimos inegáveis avanços no combate às desigualdades de renda e de oportunidade no País, fruto de exitosos programas de transferência de renda, como o Bolsa-Família, como do esforço do governo em direcionar investimentos privados para regiões menos desenvolvidas, entre outras ações.

No entanto, persistem grandes disparidades sociais entre regiões, especialmente na comparação entre as regiões sudeste e sul com as regiões norte e nordeste.

O Professor Clélio Campolina Diniz, reitor da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, conceituado especialista em questões regionais, proferiu oportuna palestra sob o sugestivo título “*Dinâmica territorial, política regional e questão tributária no Brasil*” no Seminário Federação e Guerra Fiscal, realizado no dia 15 de setembro de 2011 em Brasília.

Na oportunidade, o Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais destacou a importância da questão regional e as escalas territoriais, o papel do território no projeto nacional de desenvolvimento, a dinâmica regional da indústria, a dinâmica territorial da agropecuária, a plataforma continental, o pré-sal e os riscos de relitoralização, a questão tributária e os crescentes desafios da política regional, o que implica, segundo aquele especialista, na necessidade de nova institucionalidade na condução da política regional.

A situação traçada pelo reitor da UFMG no que diz respeito às desigualdades de renda e entre os produtos regionais no País permanece num estágio ainda preocupante, conforme podemos observar no cenário de desenvolvimento por ele traçado na palestra a que nos referimos.

### MAPA DAS DESIGUALDADES REGIONAIS

Variáveis Relevantes	Sudeste	Sul	Centro Oeste	Norte	Nordeste
<b>Área</b>	<b>10,9%</b>	6,8%	18,9%	45,3%	<b>18,3%</b>
<b>População</b>	<b>42,1%</b>	14,4%	7,4%	8,3%	<b>27,8%</b>
<b>PIB</b>	<b>56%</b>	16,6%	9,2%	5,1%	<b>13,1%</b>
<b>PIB Per Capita Regional*</b>	<b>132%</b>	114%	127%	64%	<b>47%</b>
<b>Analfabetismo**</b>	<b>5,4%</b>	5%	7,4%	9,7%	<b>17,7%</b>

PIB Per Capita do Brasil = 100

Taxa de Analfabetismo para população a partir de 10 anos

Os números acima são autoexplicativos, especialmente quando confrontamos os estágios de desenvolvimento da região Sudeste com a região Nordeste. Dois dados chamam a atenção daqueles que se interessam pelo desenvolvimento mais equilibrado das regiões: o PIB per capita da região Nordeste é o menor do País e a taxa de analfabetismo da região para população a partir de 10 anos é três vezes maior que a da Região Sudeste

Diante disto, entendemos que o Parlamento brasileiro não pode ficar insensível em relação ao desenvolvimento mais equilibrado de nossa economia.

Temos, pois, que apoiar e cobrar do Poder Público uma ação mais efetiva para combater as desigualdades de renda em todos os planos entre as regiões do País. Nossa proposição tem o propósito de reforçar o papel equalizador da União diante de tais desigualdades, particularmente no

direcionamento dos investimentos públicos com forte impacto na atividade econômica regional.

Pelas razões expostas, estamos convocando os ilustres Deputados para não só apoiar esta causa, como para contribuir com o seu aperfeiçoamento em sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

## **Deputado Paulo Rubem Santiago**

2011\_11850

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**